autuado por ANDRÉ MARCON em 06/10/2021 16:36:29.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/009107/2017**
Interessada: Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

1 - INTRODUÇÃO

A Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), que teve sua criação autorizada pela Lei Municipal 15.380 de 27 de maio de 2011 e estatuto aprovado pelo Decreto Municipal nº 53.225 de 19 de junho de 2012, é fundação de direito público da Administração Pública Indireta vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

De acordo com a Auditoria, a partir do exercício de 2013, o fomento e a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área da cultura passaram a ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC, de acordo com o contrato de gestão nº 1/2013, assinado em 24.07.13.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A FTMSP encaminhou as contas relativas ao exercício de 2016 em 28.08.2017 (fl. 2), descumprindo o prazo limite estabelecido no artigo 74, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal e em desconformidade com o disposto no § 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. E, embora tenha sido oficiada (fl. 42), a Fundação Theatro Municipal de São Paulo não apresentou o parecer do Conselho Fiscal sobre as demonstrações contábeis encerradas até 31.12.2016.

3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto à gestão orçamentária, a Auditoria dispôs que:

- *"no exercício de 2016 o déficit orçamentário realizado, de R$ 116.952.218,04, correspondente à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas, foi coberto com repasses que totalizaram R$ 116.873.924,09 (evidenciado na demonstração de fl. 3), o que possibilitou a manutenção das disponibilidades num nível compatível com o do exercício de 2015".*
- *"A discrepância entre os valores orçados para as receitas de serviços (R$ 8 milhões) e os valores efetivamente realizados (R$ 283.616,73) decorre, segundo a área técnica, da previsão de a Fundação realizar uma parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que não se realizou, o que já havia ocorrido no exercício de 2015".*
- *"Foi detectado no TC nº 72.010.822.17-39 – Demonstrações contábeis do exercício de 2016 que os demonstrativos dos restos a pagar relativos ao artigo 55, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 101 de 2000 continuam não obedecendo ao padrão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma que continua pendente de atendimento a proposta de determinação do exercício de 2015: '9.1 - Obedecer ao padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar relativos ao artigo 55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101 de 2000 de modo que a disponibilidade de caixa do anexo VI corresponda ao apurado no anexo V".*
- *"no exercício de 2016 houve uma economia orçamentária, pois o total de despesas fixadas (R$ 129.489.581,36) é superior ao de despesas empenhadas (R$*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

autuado por ANDRÉ MARCON em 06/10/2021 16:36:29.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

117.270.288,68) em R$ 12.219.292,68, o que é evidenciado na coluna 'saldo de dotação'".

- *"A receita de valores mobiliários de R$ 17.523,10 refere-se às receitas de aplicações financeiras em fundos de renda fixa"*
- *"Com relação às despesas, verificamos nas análises realizadas no TC nº 72.002.391.17- 73, que não houve a implantação de novos controles sobre as despesas do IBGC, motivo pelo qual continua válida a seguinte determinação do Acórdão de 31 de agosto de 2016 exarada no TC nº 72-002.407.15-40: "3) Implante controles para avaliação das despesas e dos contratos."*

4 - GESTÃO FINANCEIRA

A Fundação Theatro apresentou os seguintes dados do Balanço Financeiro dos Exercícios de 2016 e 2015:

Balanço Financeiro - Exercícios 2015 e 2016 - Fundação Theatro Municipal de São Paulo

(em Reais)

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	**318.070,64**	**2.911.740,15**	**DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)**	**117.270.288,68**	**122.349.955,32**
Ordinária	318.070,64	1.070.536,13	Ordinária	117.270.288,68	122.349.955,32
Vinculada	0,00	1.841.204,02	Vinculada	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	**116.873.924,09**	**119.335.498,84**	**TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)**	**0,00**	**0,00**
Para a Execução Orçamentária	116.873.924,09	119.335.498,84	Para a Execução Orçamentária	0,00	0,00
Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00	Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Para Aportes de Recursos para o Rpps	0,00	0,00	Para Aportes de Recursos para o Rpps	0,00	0,00
Para Aportes de Recursos para o Rgps	0,00	0,00	Para Aportes de Recursos para o Rgps	0,00	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	**4.796.350,02**	**9.368.429,68**	**PAGAMENTOS EXTRAORÇAMEN-TÁRIOS (VIII)**	**4.592.451,40**	**8.996.777,15**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.640.171,60	2.978.896,33	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	2.708.042,46	1.910.717,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	769.005,16	46.086,03	Pagamento de Restos a Pagar Processados	12.843,03	402.236,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.385.967,18	6.219.965,25	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.687.763,49	6.207.253,28
Outros Recebimentos Extraordinários	1.206,08	123.482,07	Outros Pagamentos Extraorçamentários	183.802,42	476.569,28
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	**3.556.036,59**	**3.287.100,39**	**SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)**	**3.681.641,26**	**3.556.036,59**
Caixa e Equivalente de Caixa	3.556.036,59	3.287.100,39	Caixa e Equivalente de Caixa	3.681.641,26	3.556.036,59
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**125.544.381,34**	**134.902.769,06**	**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**	**125.544.381,34**	**134.902.769,06**

Fonte: fl. 165 - TC 9107/2017

Balanço Financeiro - Exercícios 2015 e 2016 - Fundação Theatro Municipal de São Paulo

(em Reais)

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	**318.070,64**	**2.911.740,15**	**DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)**	**117.270.288,68**	**122.349.955,32**
Ordinária	318.070,64	1.070.536,13	Ordinária	117.270.288,68	122.349.955,32
Vinculada	0,00	1.841.204,02	Vinculada	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	**116.873.924,09**	**119.335.498,84**	**TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)**	**0,00**	**0,00**
Para a Execução Orçamentária	116.873.924,09	119.335.498,84	Para a Execução Orçamentária	0,00	0,00
Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00	Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Para Aportes de Recursos para o Rpps	0,00	0,00	Para Aportes de Recursos para o Rpps	0,00	0,00
Para Aportes de Recursos para o Rgps	0,00	0,00	Para Aportes de Recursos para o Rgps	0,00	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMEN-TÁRIOS (III)	**4.796.350,02**	**9.368.429,68**	**PAGAMENTOS EXTRAORÇAMEN-TÁRIOS (VIII)**	**4.592.451,40**	**8.996.777,15**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.640.171,60	2.978.896,33	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	2.708.042,46	1.910.717,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	769.005,16	46.086,03	Pagamento de Restos a Pagar Processados	12.843,03	402.236,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.385.967,18	6.219.965,25	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.687.763,49	6.207.253,28
Outros Recebimentos Extraordinários	1.206,08	123.482,07	Outros Pagamentos Extraorçamentários	183.802,42	476.569,28
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	**3.556.036,59**	**3.287.100,39**	**SALDO PARA O EXER-CÍCIO SEGUINTE (IX)**	**3.681.641,26**	**3.556.036,59**
Caixa e Equivalente de Caixa	3.556.036,59	3.287.100,39	Caixa e Equivalente de Caixa	3.681.641,26	3.556.036,59
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**125.544.381,34**	**134.902.769,06**	**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**	**125.544.381,34**	**134.902.769,06**

Fonte: fl. 165 - TC 9107/2017

A auditoria constatou que a FTMSP elaborou o Balanço Financeiro "*corretamente de acordo com os procedimentos contábeis da Coordenação Geral de Normas de*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) e do Tesouro Nacional demonstra as despesas e receitas orçamentárias bem como os pagamentos de natureza extraorçamentária conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. No exercício de 2016 evidencia que a entidade não tem recursos próprios suficientes para pagamento de suas despesas, contudo, sua disponibilidades no fim do exercício (R$ 3.556.036,59) são suficientes para pagamento do seu passivo financeiro aí incluído o total de restos a pagar processados e não processados (R$ 769.005,16 e R$ 1.640.171,60 - fl. 3)".

Conforme disposto nos autos do "*TC nº 72.010.822.17-39 – Demonstrações contábeis, houve uma redução das receitas de serviços recreativos e culturais de 2015 para 2016 no valor de R$ 156.428,77 e também uma redução substancial na receita de multas administrativas, de R$ 918.081,04 em 2015 para R$ 62,23 em 2016. Essa conta é utilizada para registrar as glosas impostas ao IBGC em decorrência do registro de despesas não condizentes com as atividades artísticas. Foi apontada ali a necessidade de cobrança da importância relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013 (valor de R$ 2,2 milhões, levantado no TC 72.005.098/16-04 – prestação de contas do IBGC/2015).* ***(Proposta de determinação do exercício 8.1)*****".**

A auditoria constatou que ao "*final do exercício de 2016, o saldo constante no grupo* ***Caixa e Equivalentes de Caixa*** *para o exercício seguinte era de* ***R$ 3.681.641,26***" e "*que os extratos bancários indicam valores diferentes em relação aos saldos contábeis*" cujo valor composto é de um "**TOTAL 1.929.680,77".**

(em Reais)

Conta número	Destinação	Saldo Extrato Bancário (a)	Saldo (contábil) - grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa" (b)	DIFERENÇA Extrato Bancário e Registro Contábil (a – b)
390-4	Pagamentos.a fornecedores	1.421,06	175.186,27	-173.765,21
9202-9	Pagamentos a funcionários	1.831.905,13	3.410.100,38	-1.578.195,25
9204-5	Aplicações Financeiras	96.354,58	96.354,58	0,00
9204-5	Arrecadações	0	0	0,00
9203-7	Repasse PMSP - Investimentos	0	0	0,00
TOTAL		**1.929.680,77**	**3.681.641,26**	**-1.751.960,49**

Nota-se que o valor do saldo do extrato bancário está a menor no montante de R$ 1.751.960,49.

Conforme disposto no relatório da auditoria a "*área técnica da Fundação está processando a conciliação bancária, providência adotada e* [que] *se renova a cada exercício, motivo pelo qual é cabível a determinação reiterada no Acórdão de 31.08.2016 (TC nº72-002.407.15-40): 'proceder à conciliação bancária, e corrigir as distorções verificadas, tornando compatíveis, entre si, seus saldos bancários e contábeis'*".

Ademais, a auditoria fez constar que:

"Como já observado em auditorias anteriores, a Fundação não registra receitas de

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

autuado por ANDRÉ MARCON em 06/10/2021 16:36:29.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

bilheteria, pois estas são aferidas diretamente pelo IBGC por meio de uma empresa contratada que executa seu gerenciamento. Assim, a determinação exarada no Acórdão de 31 de agosto de 2016 (TC nº72-002.407.15-40): '1) Implante controles que afiram os relatórios de bilheteria e de arrecadação.' permanece não atendida".

5 - GESTÃO PATRIMONIAL

A auditoria constatou que o "*balanço patrimonial da Fundação de 2016 foi elaborado em conformidade com o anexo n° 14 da lei federal n° 4.320/64, observando o disposto nas orientações do Tesouro Nacional".*

Os ativos que estavam disponíveis para realização imediata ou com expectativa de realização em até doze meses "*totalizavam R$ 3.868.142,96 em 31.12.2016. Desse total, 95,18% corresponde ao grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, sendo que o saldo contábil demanda conciliação, conforme apontado (...)*".

Quanto ao Ativo Não Circulante, o balanço patrimonial evidencia que "*a Fundação começou a efetuar registros no seu sistema patrimonial, faltando, entretanto, o registro de imóveis (da Praça Ramos de Azevedo, por exemplo) e outros bens que agregarão um acréscimo substancial ao demonstrativo da Fundação. A falta de registro de seus bens já foi objeto de determinação reiterada no Acórdão de 31.08.2016 (TC nº72-002.407.15-40) relativo ao Relatório Anual do exercício de 2014: '2) registrar seus bens patrimoniais, no âmbito próprio de seu sistema contábil, para que as demonstrações relativas ao Patrimônio da Entidade representem a realidade daquele momento';*".

Em relação ao Passivo Circulante da Fundação, de acordo com "*o Balanço Patrimonial (fl. 7), os passivos exigíveis em até doze meses, totalizavam R$ 1.650.618,95, em 31.12.2016 com a composição seguinte:*

Quadro 4 - Composição do Passivo Circulante

Passivo Circulante	Em R$
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist. a Pagar	725.816,71
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	76.331,45
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	100,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	848.370,79
Total	**1.650.618,95**

Fonte: Balanço Patrimonial – Exercício 2016.

Os valores relativos às obrigações trabalhistas referem-se a INSS - Contribuição sobre Salários e Remunerações. Quanto às demais obrigações a curto prazo (R$ 848.370,79) são relativas, basicamente, às retenções referentes à INSS, IRRF e ISS.

Os restos a pagar processados no exercício totalizam R$ 769.005,16 (fl. 3) e estão distribuídos no passivo circulante em 2016. Os restos a pagar não processados (R$ 1.640.171,60 - fl. 3) não fazem mais parte do demonstrativo".

Quanto ao Patrimônio Líquido da Fundação, a auditoria apontou que:

"O patrimônio Líquido evidencia os resultados acumulados, observa-se uma redução substancial no resultado do exercício em comparação com o resultado do exercício anterior. (...) O resultado do exercício é evidenciado no demonstrativo de fls. 7, que computa todas as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas (receitas e despesas liquidadas) inclusive as transferências recebidas da SMC para cobrir o déficit da Fundação e que consiste na diferença entre seus ativos e passivos. Como não houve manifestação do conselho fiscal a respeito dos demonstrativos da Fundação, continua válida a proposta de determinação do exercício de exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40): 'O Conselho Fiscal da FTMSP deve expor

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

claramente as razões que o levaram a reprovar as contas da Fundação no exercício de 2015' "

6 - DESEMPENHO OPERACIONAL

Quanto ao Desempenho Operacional, a Auditoria abordou o que segue:

"a) Comissão de acompanhamento e fiscalização (CAF)

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização no primeiro semestre de 2016 estava com apenas três integrantes, número aquém da norma legal (art. 31, II, LM nº 15.380/11), que é de quatro componentes, concluindo-se que isso configura irregularidade (TC nº 72.007.353.17-61).

b) Comissão de Avaliação

O Decreto Municipal nº 52.858 de 2011 estabelece que essa comissão deve ter seis membros (artigo 20, III), porém, a Fundação informou que a comissão conta com apenas 2 membros, pois a maioria solicitou desligamento em 2016. Essa composição não permite a realização de reuniões, pois o §5º do artigo 20 do Decreto Municipal nº 52.858 de 2011 determina que as reuniões só poderão ser instauradas quando estiverem presentes metade mais um dos membros da comissão, ou seja, quatro membros. Assim, a Fundação informa que direciona esforços para recompô-la.

c) Conselho Deliberativo

Conforme apontado no TC nº 72.007.353/17-61 – Desempenho Operacional do Theatro Municipal, a composição ao longo do ano de 2016 foi de apenas oito Conselheiros titulares, não contando assim com os 11 Conselheiros titulares como prescreve a lei, como tampouco houve menção a quem seriam os suplentes. Concluiu-se que a ausência de composição plena do Conselho Deliberativo fere a LM nº 15.380/11 e o Estatuto da FTMSP.

Dessa forma, considerando o resultado Em [sic] *relação à composição do conselho deliberativo, continua pendente de atendimento a proposta de determinação do exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40): '9.11 - Indicar os membros do Conselho Deliberativo conforme previsto na lei municipal nº 15.380/11'*

d) As atividades da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF)

A Comissão elaborou relatório sobre as atividades do IBGC no primeiro semestre de 2016. Ainda que não haja uma análise sobre despesas contratadas pelo IBGC, há comentários específicos sobre o contrato celebrado para obtenção de patrocínios e a documentação da empresa contratada para exploração de restaurante no Theatro, por exemplo.

Foram emitidas recomendações a respeito:

- *da necessidade de acompanhamento das atividades artísticas sob responsabilidade do IBGC e comprovação da realização da programação;*
- *cumprimento de prazos exigidos pela FTMSP;*
- *revisão do contrato para obtenção de patrocínios;*
- *verificação da documentação das empresas contratadas para exploração de atividades nas áreas da Fundação.*

Com base nos relatórios apresentados, comparativamente com as atividades realizadas pelas comissões nos exercícios anteriores, houve um aprofundamento nas análises da comissão, observando-se que cabe à Fundação e ao IBGC atender às recomendações da comissão. Faltou, porém, a apresentação do relatório relativo ao

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

segundo semestre.

Além disso, com relação à composição da comissão, constou no TC nº 72.007.353/17- 61 - Desempenho Operacional do Theatro Municipal:

> *Quanto à composição, de acordo com o 'Relatório de Execução do Contrato de Gestão nº 001/2013 - Período de Análise: 1º semestre de 2016', detectamos que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização no primeiro semestre de 2016, dado que não tivemos acesso ao relativo ao segundo semestre, estava com o número de membros abaixo do legal, dado que contava com apenas três integrantes, a presidente Carolina Paes Simão e as membros do Poder Executivo Daniela Cavalin Avelar e Neliane Casimiro da Silva. O número aquém configura irregularidade pois infringe norma legal.*

*Com relação à composição da CAF, continua válida a proposta de determinação do exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40): '**9.10 -** Indicar a totalidade dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e da Comissão de Avaliação (subitem 6.1 - a do relatório)'*

Considerando a falta de funcionamento da comissão, também continua pendente de atendimento a seguinte proposta de determinação: '.12 - As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização – CAF e de Avaliação devem atender ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 52.858/2011 (subitens 6.1 - d e 6.2.2 do relatório).'.

e) Diretoria artística da Fundação

*O cargo de diretor artístico da Fundação permanecia vago **(Proposta de Determinação 9.13)**, motivo pelo qual propomos a seguinte determinação no relatório anual do exercício de 2014 (TC 72.002.407.15-40):*

> ***7.2 -** A FTMSP deve providenciar a ocupação do cargo de diretor artístico, de forma a permitir a rescisão do contrato com a empresa P.M.M. Produções Artísticas e Culturais Ltda.*

Em 25.03.2016 foi nomeada a senhora Daniela Cavalin Avelar, para exercer a função de diretora artística da Fundação. Em 05.09.2016 o contrato com a PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda. foi rescindido em razão de diversas denúncias, ficando sanada a determinação relativa ao relatório anual do exercício de 2014 (TC nº72- 002.407.15-40): '2) Ocupe o Cargo de Diretor Artístico.'.

f) Quadro de Pessoal da FTMSP

No TC nº 72.007.353/17-61 – Desempenho Operacional, foi tratado o preenchimento do quadro do pessoal da Fundação. O quadro foi instituído pela Lei Municipal nº 15.380/11 estabelece em seu artigo 24 o seguinte:

> *Art. 24. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho".*

Na auditoria realizada, constatou-se com base nos ditames da lei e análises documentais que:

- *A jornada de trabalho de todos os cargos do quadro de pessoal da FTMSP é de 40h semanais.*
- *Nenhum dos cargos de provimento efetivo encontrava-se provido no ano de 2016, de todos os níveis inclusive, que há disposição legal específica criando uma, 36 e 25 vagas para nível superior, médio e*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

básico, respectivamente, porém todos sem qualquer utilização no exercício sob análise. Não houve informação de realização de concurso.

- *Quanto aos cargos de provimento em comissão foi encontrado número superior ao permitido legalmente de Supervisores Técnicos II (fls. 61/62). Foram localizados oito servidores trabalhando sob esta denominação, quando o número legal é o de cinco (aqui excluído o Supervisor Técnico II com diploma em Ciências Contábeis).*
- *Devido à falta de elementos, não se pôde informar se os servidores que preencheram os cargos cumpriram os requisitos legais dispostos na LM nº 15.380/11.*
- *Além disso, foi detectado* [sic] *a falta da elaboração de um Plano Diretor de Recursos Humanos, em desobediência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 15.380/11.*

6.2 - Metas

6.2.1 - Metas da Fundação

a) Análise do CDI pelo comitê responsável

Segundo os técnicos do Comitê, o critério de análise do Compromisso de Desempenho Institucional (CDI) continua a ser feito mediante mensuração do resultado alcançado corrigido pela imprevisibilidade e empenho das empresas. Quanto às diversas metas e respectivos indicadores da Fundação, foram alcançados os seguintes resultados:

Quadro 5 - Acompanhamento das metas da FTMSP

Indicador	Realizado	Meta	Status	Observação equipe CDI
Resultado econômico	-R$ 116.952,20	-R$ 113.165.10	Não atingido	-
Resultado financeiro	R$ 125.604,67	0	Atingido	Houve acréscimo nas disponibilidades em comparação com o exercício de 2015.
Despesa de pessoal	68 servidores	40 servidores	Não Atingido	Houve acréscimo nos vínculos cedidos pela Administração.
Plano de investimentos	0	R$ 15.000,00	Não atingido	A rubrica referente a equipamentos foi congelada.
Produtos	Temp. Artística: R$ 95.877,20	R$ 95.877,20	Não atingida	
	Política de Formação: R$ 8.435,53	R$ 10.113,12		
Indicadores	Ocupação: 0.	70%	Não Atingido	
	Pesquisa de qualidade: 0	70%		

Com relação às informações do quadro, temos as seguintes considerações:

 Resultado financeiro: refere-se ao acréscimo no saldo de caixa no final do período. Como ele foi positivo em R$ 125.604,67, considerou-se a meta atingida. Essa meta relativa ao resultado financeiro tem relevância parcial; observe-se, por exemplo, que embora tenha havido acréscimo nas disponibilidades, houve, por outro lado, acréscimo substancial nas obrigações de curto prazo da Fundação.

 No item 'Custeios' dessa meta, o Comitê observa que as despesas com o contrato de gestão, principal item de custeio da FTMSP, tiveram alta de 11%, acima da inflação acumulada no período, de 6,29%. Deve-se lembrar, entretanto, que no período o IBGC passou a arcar com os custos dos coralistas e da Orquestra Sinfônica Jovem para o IBGC e que importaram em um custo de mais de R$15 milhões no exercício de 2015.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

 Indicadores: não há clareza no relatório sobre os motivos do não atingimento da meta, verifica-se, porém, que houve mudança na metodologia de aferimento de alcance da meta. O Comitê de avaliação do cumprimento do CDI informa que a FTMSP relatou que o indicador referente à ocupação e pesquisa de qualidade não constam mais do referido Plano de Trabalho em decorrência da elaboração do 19º Aditamento ao Contrato de Gestão. Face a este aditamento, passou-se a utilizar o indicador referente à ***capacidade de público do local X público presente****, bem como as* ***críticas realizadas pela mídia*** *para auferir o grau de interesse pela programação definida pela organização social. Foi observado que houve um aumento elevado do número de notícias negativas entre agosto e setembro quando a maior parte das notícias se referiam às fraudes e corrupções associadas à Fundação Theatro e a OS IBGC.*

Haja vista a forma de medição e a interferência de fatores alheios à qualidade das apresentações, consideramos que não há nexo entre o número de vezes em que um evento foi citado na imprensa e seu índice de qualidade. A respeito da aferição da qualidade dos espetáculos e sua ocupação pelo público há Acórdão no TC nº 72-002.407.15-40 em 31 de agosto de 2016 que reiterou a seguinte determinação:

> *3) aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à 'Ocupação pública dos espetáculos' e ao 'Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos'."*

Como não houve aferição da qualidade dos espetáculos, continua não atendida a determinação.

Em relação às metas da FTMSP, cabe também o atendimento à determinação exarada no mesmo TC: '4) Acompanhe a execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus contratados.'

Sobre o não atendimento de algumas metas, consideramos que continua válida a proposta de determinação relativa ao exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40):

> *'9.16 - Cumprir as metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional.'*

Como também não houve menção às dificuldades do comitê para obtenção às informações para realização de suas análises, consideramos atendida a seguinte proposta de determinação relativa ao exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40):

> *9.14. Informar ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta as causas que levaram ao não cumprimento das metas pelo IBGC e outras informações que venham a ser solicitadas. (subitem 6.2.1 do relatório).*

6.2.2 - Metas do IBGC

Quanto ao cumprimento de metas de produção artística do IBGC para o exercício de 2016 (fls. 242/245), verificamos que apenas 3 metas não foram cumpridas, como demonstra o quadro a seguir:

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Quadro 6 - Metas do IBGC para 2016

Indicador	Meta	Realizado
Óperas		
Apresentações internas	4	4
Quantidade de récitas apresentadas	27	27
Balé da Cidade de São Paulo		
Apresentações internas	20	20
Apresentações externas	0	33
Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo		
Apresentações internas	36	38
Apresentações externas	0	1
Orquestra Experimental de Repertório		
Apresentações internas	10	20
Apresentações externas	17	5
Quarteto de cordas da cidade de São Paulo		
Apresentações internas	16	17
Apresentações externas	0	2
Ensaios Abertos	16	15
Coral Paulistano "Mário de Andrade"		
Apresentações internas	31	30
Apresentações externas	0	6
Série Música Contemporânea		
Apresentações	8	8
Série Música de Câmara		
Apresentações	8	8
Coro Lírico Municipal		
Apresentações internas	0	4
Apresentações externas	0	11

Destacaram-se no quadro:

- *O número muito inferior de Apresentações externas da Orquestra Experimental de Repertório, de 5, ao invés de 17. Inversamente, quanto às apresentações internas, foram realizadas 20, ao invés das 10 previstas.*
- *O Coral Lírico não tinha metas estabelecidas*
- *O balé da cidade não tinha meta para realização de apresentações externas.*

O cumprimento das metas do IBGC também foi tratado no TC nº 72.007.353/17-61, que teve como objetivo avaliar o desempenho operacional do Theatro Municipal. A auditoria foi encerrada em 25.08.2017 e algumas conclusões foram alcançadas quanto ao descumprimento quanto às produções artísticas do IBGC o seguinte:

***4.11** - A OER teve o número de apresentações externas muito abaixo do esperado, já que realizadas apenas cinco das 17 estimadas, ou seja, cumprimento de 29,41%. Assim, temos o cumprimento imperfeito da meta, dado que foi divergente do estabelecido no Termo de Aditamento n° 19/2016. (subitem 3.5.1., "D")*

***4.12** - O Coral Paulistano Mário de Andrade teve 30 apresentações internas das 31 previstas na meta, bem como houve seis apresentações externas sendo que não havia previsão de nenhuma delas. Ainda assim, temos cumprimento imperfeito da meta, dada a ausência de uma das apresentações internas previstas. (subitem 3.5.1., "F")*

***4.13** - O valor orçado para o exercício de 2016 era de R$ 106.530.200,00, portanto, 10% disso seria a captação por parte do IBGC de R$ 10.653.020,00. Todavia, o instituto teve um aporte de apenas R$ 1.185.419,85 por fontes próprias, muito aquém do previsto, já que captou apenas 11,13% do que previa a meta. A captação inferior ao estabelecido no Termo de Aditamento configura irregularidade. (subitem 3.5.2.).*

A constatação de que foram realizadas apresentações sem previsão reforça nosso

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

entendimento de que continua pendente a determinação para que a Fundação acompanhe a execução de suas metas e a de seus contratados.

Quanto ao não atingimento de algumas metas por parte do IBGC, continua válida a proposta de determinação do exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40):

> *"9.17 - Adotar sanções nos casos em que o IBGC não cumprir as metas estipuladas"*

Com relação à captação de recursos, não foi detectada mudança no que tange à obtenção de parcerias, motivo pelo qual continua válida a proposta de determinação do exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40): "9.3 - Incluir como previsão de receitas somente as parcerias com instituições em que haja ajuste prévio."

6.3 - Análise da prestação de contas do IBGC (TC nº 72.002.391.17-73)

Até o encerramento deste relatório, a prestação de contas do IBGC não havia sido analisada pela Comissão de Fiscalização e Controle e os demonstrativos contábeis ainda não haviam sido entregues no TC em tela, motivo pelo qual o relatório de auditoria que trata desses assuntos ainda não foi encerrado.

*À vista da falta de entrega de documentos naquele TC, continua pendente de atendimento a proposta de determinação do exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40): "**9.18 -** Determinar ao IBGC que providencie seus demonstrativos contábeis, devidamente auditados no prazo determinado na Instrução Normativa nº 01/08 deste Tribunal.".*

A falta de demonstrativos contábeis do IBGC compromete a verificação das propostas de determinação do exercício de 2015 (TC nº 72.003.784.16-40):

> ***9.8 -** Segregar as despesas necessárias à consecução de suas atividades das decorrentes de desvio e que deverão ser ressarcidas.*
>
> *[...]*
>
> ***9.19 -** Impedir que o IBGC comprometa os recursos financeiros dos semestres seguintes.*
>
> ***9.20 -** Obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente em contratos irregulares apurados nas auditorias.*

Haja vista a impossibilidade de verificação das providências adotadas, vamos considera-las não atendidas.

6.4 - Contratações do IBGC (TC nº 72.002.391.17-73)

O IBGC encaminhou neste exercício a lista de contratos celebrados pelo IBGC em 2016. Obtivemos junto à Origem um arquivo eletrônico com essas contratações. Verificamos que, dos 733 contratos relacionados, 622 tem valor de até R$ 25.000,00. Apenas 38 contratos tiveram valor acima de R$ 100.000,00 sendo que desses, 13 referem-se a serviços de cantores(as) e solistas.

De 83 contratos acima de R$ 38.000,00 que totalizaram R$ 11.952.330,82, selecionamos 9 que totalizaram R$ 3.166.565,00.

Na amostragem selecionada, detectamos problemas relativos à seleção dos fornecedores, à instrução documental quanto à compatibilidade dos preços dos serviços contratados com o mercado no momento da aprovação das contratações, ou seja, há a afirmação de que o preço de determinado serviço artístico é compatível, porém, sem que haja qualquer tipo de documento probatório. Também houve a contratação de empresa para elaboração de cenários com mudanças no projeto sem qualquer tipo de análise quanto aos custos envolvidos e a falta de comprovação de pagamento de alguns artistas selecionados.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

No exercício de 2016 passou a ser efetuada a medição dos serviços contratados, ao contrário do que foi apontado nos exercícios anteriores.

Importante observar que, em nossas requisições, solicitamos os seguintes documentos: da justificativa para contratar até a medição, pagamento e documento(s) que comprovem a prestação do serviço.

Não foram fornecidos documentos que comprovassem a prestação dos serviços contratados além do atestado de medição dos serviços.

(...)

Como não detectamos e nem obtivemos notícias de controles específicos sobre os contratos e as despesas do IBGC, continuam válidas as propostas de determinação do exercício de 2016 (TC nº 72.003.784.16-40): '9.2 - Implantar controles específicos para avaliar o mérito das despesas e contratos do IBGC' e '9.5 - Criar mecanismos de avaliação preliminar das despesas a fim de evitar a celebração de contratos irregulares'.

Importante ressaltar que há casos de não pagamento a artistas estrangeiros que prestaram serviços ao IBGC em 2016, conforme, inclusive, foi noticiado na imprensa (fl. 160). A Diretora de Gestão da FTMSP informou que, com o encerramento do contrato de gestão em 31.08.2017, o IBGC não dispõe de recursos para efetuar o pagamento dos referidos débitos, tanto de artistas como os de outra natureza. No documento de resposta do IBGC não foi relacionado [sic] *os artistas e os respectivos valores devidos.*

Outra possibilidade é que, considerando que o IBGC era o encarregado de gerir as apresentações artísticas do Theatro Municipal, e que este tinha a incumbência de acompanhar a execução das metas, a aplicação dos recursos e se estes eram suficientes, cabe à FTMSP solucionar a questão.

Com respeito aos documentos e contratações do IBGC, é importante ressaltar que a Diretora de Gestão da FTMSP informou, nos autos do TC nº 72.002.391.17-73, que não está logrando êxito em obter respostas do IBGC quanto aos questionamentos deste Tribunal, o que teria ocorrido nas solicitações do Ofício GAB nº 22.870/2017, sugerindo, inclusive, que este Tribunal oficiasse diretamente àquele Instituto".

7 – INFRINGÊNCIAS DETECTADAS NO EXERCÍCIO

"***7.1*** *- A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação* ***(item 2 do relatório)****.*

7.2 *- A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo* ***(item 6.4 do relatório).***".

8 – PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO DO EXERCÍCIO

"***8.1*** *- A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

*previstas no contrato de gestão nº 001/2013 (**Item 4.2 do relatório**)*".

9 – PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Com base em nossas análises efetuadas relativas às contas do exercício de 2015, Auditoria propôs, no TC nº 72.003.784.16-40, as seguintes determinações:

"***9.1** - Obedecer ao padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar relativos ao artigo 55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101 de 2000 de modo que a disponibilidade de caixa do anexo VI corresponda ao apurado no anexo V.*

***Situação:** Não atendida (**item 3 do relatório**)*

***9.2** - Implantar controles específicos para avaliar o mérito das despesas e contratos do IBGC.*

***Situação**: Não atendida (**item 3 do relatório**).*

***9.3** - Incluir como previsão de receitas somente as parcerias com instituições em que haja ajuste prévio.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 6.2.2**).*

***9.4** - Implantar controles que atestem a razoabilidade dos relatórios de bilheteria e arrecadação disponibilizados pelo IBGC.*

***Situação:** Não atendida (**item 4.2 do relatório**).*

***9.5** - Criar mecanismos de avaliação preliminar das despesas a fim de evitar a celebração de contratos irregulares.*

***Situação:** Não atendida (**item 6.4 do relatório**).*

***9.6** - Corrigir as distorções entre o saldo das disponibilidades depositado em instituições bancárias e seu registro contábil;*

***Situação**: Não atendida (**item 4.2 do relatório**).*

***9.7** - Concluir o registro do patrimônio no sistema contábil incluindo imóveis e acervos para que seus demonstrativos reflitam a realidade patrimonial.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 5.3 do relatório**).*

***9.8** - Segregar as despesas necessárias à consecução de suas atividades das decorrentes de desvio e que deverão ser ressarcidas.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 6.3 do relatório**).*

***9.9** - O Conselho Fiscal da FTMSP deve expor claramente as razões que o levaram a reprovar as contas da Fundação no exercício de 2015.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 5.5 do relatório**).*

***9.10** - Indicar a totalidade dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e da Comissão de Avaliação.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 6.1 - d do relatório**).*

***9.11** - Indicar os membros do Conselho Deliberativo conforme previsto na lei municipal nº 15.380/11.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 6.1 - c do relatório**).*

***9.12** - As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização – CAF e de Avaliação devem atender ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 52.858/2011.*

***Situação**: Não atendida (**subitem 6.1 – d do relatório**).*

***9.13** - Ocupar o cargo de diretor artístico e rescindir o contrato com a P.M.M. Produções Artísticas e Culturais Ltda.*

***Situação**: Atendida (**subitem 6.1 – e do relatório**)*

***9.14** - Informar ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta as causas que levaram ao não cumprimento das metas pelo IBGC e outras informações que venham a ser solicitadas.*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

***Situação**: Atendida, (**subitem 6.2.1 do relatório**)*
***9.15** - Aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à 'Ocupação pública dos espetáculos' e ao 'Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos'.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.2.1, a do relatório**).*
***9.16** - Cumprir as metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.2.1 – a do relatório**).*
***9.17** - Adotar sanções nos casos em que o IBGC não cumprir as metas estipuladas.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.2.2 do relatório**).*
***9.18** - Determinar ao IBGC que providencie seus demonstrativos contábeis, devidamente auditados no prazo determinado na Instrução Normativa nº 01/08 deste Tribunal.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.3 do relatório**).*
***9.19** - Impedir que o IBGC comprometa os recursos financeiros dos semestres seguintes.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.3 do relatório**).*
***9.20** - Obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente em contratos irregulares apurados nas auditorias.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.3 do relatório**)*".

10 – DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Com base nas análises efetuadas, a auditoria observou o seguinte quanto às determinações reiteradas e exaradas no Acórdão de 31.08.2016 (TC 72-002.407.15-40) relativo ao Relatório Anual do exercício de 2014:

"Reiteradas
***10.1**. '**1)** proceder à conciliação bancária, e corrigir as distorções verificadas, tornando compatíveis, entre si, seus saldos bancários e contábeis';*
***Situação**: Não atendida (**item 4.2 do relatório**)*
***10.2**. '**2)** registrar seus bens patrimoniais, no âmbito próprio de seu sistema contábil, para que as demonstrações relativas ao Patrimônio da Entidade representem a realidade daquele momento";*
***Situação**: Não atendida (**subitem 5.3 do relatório**).*
***10.3**. '**3)** aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à 'Ocupação pública dos espetáculos' e ao 'Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos';*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.2.1 – a do relatório**)*
Exaradas no Acórdão
***10.4**. '**1)** Implante controles que afiram os relatórios de bilheteria e de arrecadação'.*
***Situação**: Não atendida (**item 4.2 do relatório**)*
***10.5**. '**2)** Ocupe o Cargo de Diretor Artístico.'*
***Situação**: atendida (**subitem 6.1 – e do relatório**)*
***10.6** '3) Implante controles para avaliação das despesas e dos contratos.'*
***Situação**: Não atendida (**item 3 do relatório**).*
***10.7** '4) Acompanhe a execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus Contratados'.*
***Situação**: Não atendida (**subitem 6.2.1 - a do relatório**)".*

11 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os interessados foram oficiados para conhecimento das conclusões da auditoria e apresentaram suas manifestações que foram analisadas pela auditoria, conforme segue (fls. 353/360):

> *"Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização - RAF da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP do exercício de 2016. O relatório resultante das*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

auditorias foi juntado às fls. 161/193.
A Controladoria Geral do Município (fls. 242/245) apresentou informações sobre procedimentos por ela adotados.
Apresentaram defesa o Sr. Emerson Onofre Pereira (fls. 246/247), a Secretaria Municipal de Cultura (fls. 251/287), a Sra. Juliana Martins Rocha (fls. 290/291), o Sr. Almir Orestes Diogo (fls. 292/296 e 349/350), o Sr. Otávio Carneiro de Souza Nascimento (fls. 297/299), o Sr. Edson Claro (fls. 300/304), a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 305/321), a Sra. Mariana Jerusa de Oliveira Pacheco (fls. 322/324), o Sr. Paulo Massi Dallari (fls. 325/340) e a Sra. Maria do Rosário Ramalho (fls. 344/347).
Retornam os autos para conhecimento e manifestação em atendimento ao despacho de fl. 352.

2. ANÁLISE

A Controladoria Geral do Município (fls. 242/245) juntou cópia de ofícios encaminhados ao Conselho Fiscal da Fundação Theatro Municipal para que atendam a determinação do Tribunal e informou a abertura do processo SEI 6067.2018/000414-3 para acompanhamento do TC 72.009.107/17-26.
O Sr. Emerson Onofre Pereira (fls. 246/247) apenas informou que é membro suplente do Conselho Fiscal da Fundação Theatro e nunca participou de nenhuma reunião, não podendo contribuir, dessa forma, com fatos novos sobre os apontamentos da auditoria.
A Sra. Juliana Martins Rocha (fls. 290/291) apenas informou que é membro suplente do Conselho Fiscal da Fundação Theatro e nunca participou de nenhuma reunião, não tendo como se manifestar sobre os apontamentos contidos no relatório.
O Sr. Otávio Carneiro de Souza Nascimento (fls. 297/299), informou que tomou posse como Conselheiro Titular da Fundação Theatro em 18/12/2017, e que nessa data os demonstrativos contábeis de 2016 ainda não haviam sido aprovados. Informa, ainda, que os atuais conselheiros se mostraram desconfortáveis em emitir parecer sobre o período que não integravam o conselho, recomendou-se pela contratação de uma auditoria independente para avaliar as contas.
A Sra. Mariana Jerusa de Oliveira Pacheco (fls. 322/324), informa que tomou posse no conselho fiscal em 18/08/17 e que diversos apontamentos realizados ocorreram no período anterior à sua entrada, ficando prejudicada qualquer resposta às infringências por não ter conhecimento das condições que levaram ao não atendimento pelas gestões anteriores. Informa, ainda, que em caso de consulta caminharia para a reprovação das contas.
As afirmações que tratam genericamente grupo de itens do relatório não serão transcritas, tendo em vista que não são suficientes para sanar os apontamentos neles constantes.
Passaremos a analisar as demais defesas apresentadas.

2.1. Item 7.1 - A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação.

Defesas da SMC (fl. 251) e da FTMSP (fl. 306)

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Afirmam que foram enviados com atraso por versarem sobre o exercício de 2016, tendo a atual administração da FTM optado por fazer uma nova verificação de todos os números contidos nos demonstrativos.

Afirmam, ainda, que o conselho fiscal em reunião extraordinária realizada no dia 18/12/17, sugeriu a contratação de auditoria independente para análise dos demonstrativos, por terem entendido que não existiam conciliações contábeis para subsidiar a emissão de parecer, sendo que a contratação da auditora independente ainda não ocorreu.

Defesa do Sr. Almir Orestes Diogo (fls. 292/293 e 349/350)

Afirma que os demonstrativos de 2016 deveriam ser objeto de análise e parecer pelos conselheiros que exerceram seu mandato no Conselho Fiscal em 2016 e não foram.

Afirma, ainda, que após a recomposição do conselho em 2017, foi constatada a urgência de encaminhar os demonstrativos e o parecer ao Tribunal, porém os conselheiros se mostraram desconfortáveis em emitir parecer sobre período em que não integravam o conselho, tendo sido sugerido à Fundação a contratação, ainda em curso, de auditoria independente para análise dos demonstrativos.

Às fls. 349/350, afirma que o Conselho é de parecer contrário à aprovação das contas.

Porém, não juntou ata de reunião que comprove que o conselho votou pela reprovação das contas.

Defesa do Sr. Edson Claro (fl. 301)

Afirma que os demonstrativos de 2016 deveriam ser objeto de análise e parecer pelos conselheiros que exerceram seu mandato no Conselho Fiscal em 2016 e não foram.

Afirma, ainda, que após a recomposição do conselho em 2017, foi constatada a urgência de encaminhar os demonstrativos e o parecer ao Tribunal, porém os conselheiros se mostraram desconfortáveis em emitir parecer sobre período em que não integravam o conselho, tendo sido sugerido à Fundação a contratação, ainda em curso, de auditoria independente para análise dos demonstrativos, uma vez que há conciliações contábeis, diário e razão.

Defesa do Sr. Paulo Massi Dallari (fl. 333)

Informa ter sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da FTM no final do mês de agosto de 2016, não tendo acompanhado a elaboração nem o envio dos demonstrativos.

Defesa da Sra. Maria do Rosário Ramalho (fl. 345)

Afirma não poder opinar com relação ao cumprimento do prazo, pois já não estava na gestão à época da entrega.

Análise da Coordenadoria

As argumentações trazidas pela SMC, pela FTMSP, por Almir Orestes Diogo, por Edson Claro, por Paulo Massi Dallari e por Maria do Rosário Ramalho não alteram o constatado.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.2. Item 7.2 - A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Defesa da SMC (fls. 251/252)

Afirma que as atuais gestões da SMC e FTM constataram a ausência de comprovações de compatibilidade dos preços contratados, bem como as outras impropriedades apontadas, e que de imediato passaram a exigir do IBGC prévia comprovação de todos os valores gastos, realizando controle in loco sobre os gastos.

Afirma, ainda, que a apresentação dos documentos era condição para a realização de repasse, e que todos os recursos repassados deveriam fazer frente ao pagamento dos contratados e fornecedores.

Defesa da FTMSP (fl. 306)

Afirma não ter como se manifestar sobre os contratos celebrados pelo IBGC, tendo em vista o encerramento do contrato de gestão nº 001/2013.

Defesa do Sr. Paulo Massi Dallari (fls. 333/335)

Afirma que o próprio relatório de auditoria atesta que no exercício de 2016 passou a ser efetuada a medição dos serviços contratados, representando efetivo aprimoramento no procedimento de contratação do instituto.

Afirma, também, que a maior parte dos apontamentos do relatório anual exigem conhecimento técnico ou análise documental indisponível ao defendente, e que à época o Theatro Municipal contava com equipes técnicas especializadas.

Trouxe itens de análises relativas a três contratações.

Defesa da Sra. Maria do Rosário Ramalho (fl. 345)

Afirma que logo após a intervenção do IBGC, novos procedimentos de contratação foram implementados para aprimorar a transparência.

Análise da Coordenadoria

Os elementos e argumentações juntados pela SMC, pela FTMSP, por Paulo Massi Dallari e por Maria do Rosário Ramalho não inovam o já analisado quando dos trabalhos de auditoria.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.3. Item 8.1 - A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013 (Item 4.2 do relatório).

Defesa da SMC (fl. 252) e da FTMSP (fl. 306)

Afirmam que a Fundação irá trabalhar junto à SMC e à Procuradoria do Município para reaver a importância.

Defesa do Sr. Edson Claro (fls. 301)

Afirma que até o presente momento a FTMSP não demonstrou as providências efetivamente tomadas, bem como, não foi demonstrado nos relatórios contábeis os lançamentos necessários para clareza.

Defesa do Sr. Paulo Massi Dallari (fls. 335/336)

Afirma que todos os montantes apurados como irregularmente pagos em exercícios anteriores e no início de 2016 foram comunicados à Controladoria-Geral do Município e ao Ministério Público e já compõem os processos em andamento.

Afirma, ainda, que ao longo de 2016 optou-se por aguardar o avanço de tais procedimentos antes do ingresso com ação judicial específica, e que tal

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

entendimento deve ser atualizado conforme o avanço dos processos.

Defesa da Sra. Maria do Rosário Ramalho (fl. 346)

Afirma que à época decidiu-se que todos os valores efetivamente apurados irregulares seriam informados aos órgãos de fiscalização, que tomariam as providências ou indicariam à fundação o caminho a ser seguido, e que diversas medidas foram adotadas com vistas ao ressarcimento ao erário.

Análise da Coordenadoria

O afirmado pela SMC, pela FTMSP, por Edson Claro, por Paulo Massi Dallari e por Maria do Rosário Ramalho deverá ser verificado em auditorias posteriores, uma vez que os valores ainda não foram recuperados.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.4. Item 9.1 - Obedecer ao padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar relativos ao artigo 55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101 de 2000 de modo que a disponibilidade de caixa do anexo VI corresponda ao apurado no anexo V.

Defesa da SMC (fl. 252) e da FTMSP (fl. 307)

Informam que adotarão o padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar.

Defesa do Sr. Almir Orestes Diogo (fl. 293)

Informa que adotarão o padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar.

Análise da Coordenadoria

A adoção do padrão da STN deverá ser verificada em auditorias posteriores, tendo em vista que ainda não foi comprovada.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.5. Item 9.2 - Implantar controles específicos para avaliar o mérito das despesas e contratos do IBGC.

Defesa da SMC (fls. 252/253)

Afirma não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Afirma, ainda, que instituiu a rotina de relatórios e acompanhamentos que foram enviados pelo IBGC, bem como, orientação da destinação dos recursos repassados.

Defesa da FTMSP (fl. 307)

Afirma que estão monitorando todas as obrigações remanescentes do IBGC, exigindo que o instituto as honre desde que haja um crivo prévio e rigoroso da FTM.

Análise da Coordenadoria

Embora a SMC tenha juntado o aditamento com a inclusão de rotina, não comprovou que tal rotina foi implementada.

As afirmações da SMC e da FTMSP deverão ser verificadas em auditorias posteriores.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.6. Item 9.3 - Incluir como previsão de receitas somente as parcerias com instituições em que haja ajuste prévio.

Defesa da SMC (fl. 253) e da FTMSP (fl. 307)

Afirmam não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

A SMC e a FTMSP não trouxeram elementos que combatam o apontamento.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2.7. Item 9.4 - Implantar controles que atestem a razoabilidade dos relatórios de bilheteria e arrecadação disponibilizados pelo IBGC.

Defesa da SMC (fl. 253) e da FTMSP (fl. 307)

Afirma que os relatórios previstos no 22° termo de aditamento visavam justamente controlar a razoabilidade dos dados apresentados pelo IBGC.

Análise da Coordenadoria

Os elementos e argumentações juntados não inovam o já analisado quando dos trabalhos de auditoria.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.8. Item 9.5 - Criar mecanismos de avaliação preliminar das despesas a fim de evitar a celebração de contratos irregulares.

Defesa da SMC (fl. 253)

Afirma que atual gestão passou a exigir comprovação prévia das despesas realizadas pelo IBGC como condição para o repasse dos valores.

Defesa da FTMSP (fl. 307)

Afirma não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

O informado pela SMC deverá ser verificado quando da análise das despesas 2017 do contrato de gestão com o IBGC.

A FTMSP não trouxe elementos que combatam o apontamento.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.9. Item 9.6 - Corrigir as distorções entre o saldo das disponibilidades depositado em instituições bancárias e seu registro contábil PGFM.

Defesa da SMC (fl. 253) e da FTMSP (fl. 308)

Afirmam não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

A SMC e a FTMSP não trouxeram elementos que combatam o apontamento.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.10. Item 9.7 - Concluir o registro do patrimônio no sistema contábil incluindo imóveis e acervos para que seus demonstrativos reflitam a realidade patrimonial.

Defesa da SMC (fl. 253) e da FTMSP (fl. 308)

Informam que a FTM efetuou o levantamento patrimonial preliminar do patrimônio da Fundação por ocasião da assinatura do Termo de Colaboração com a instituição que sucedeu o IBGC e que irá contratar serviços de auditoria patrimonial e contábil independentes para sanar o problema.

Análise da Coordenadoria

O afirmado pela SMC e pela FTMSP deverá ser verificado em auditorias posteriores, tendo em vista que as providências estão em curso.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.11. Item 9.8 - Segregar as despesas necessárias à consecução de suas atividades das decorrentes de desvio e que deverão ser ressarcidas.

Defesa da SMC (fls. 253/254) e da FTMSP (fl. 308)

Afirmam que a FTMSP trabalhará junto à Procuradoria do Município e outros órgão pertinentes para o ressarcimento das despesas decorrentes de desvios.

Análise da Coordenadoria

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O afirmado pela SMC e pela FTMSP deverá ser verificado em auditorias posteriores, tendo em vista que as providências ainda não foram adotadas.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.12. Item 9.9 - O Conselho Fiscal da FTMSP deve expor claramente as razões que o levaram a reprovar as contas da Fundação no exercício de 2015.

Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 308)

Afirmam não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

A SMC e a FTMSP não trouxe elementos que combatam o apontamento.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.13. Item 9.10 - Indicar a totalidade dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e da Comissão de Avaliação.

Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 308)

Afirma que a situação foi sanada através da Portaria nº 24/FTMSP/2017.

Análise da Coordenadoria

A portaria apresentada pela SMC e pela FTMSP sana o apontamento.

2.14. Item 9.11 - Indicar os membros do Conselho Deliberativo conforme previsto na lei municipal nº 15.380/11.

Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 308)

Encaminharam a composição do conselho deliberativo da FTM.

Análise da Coordenadoria

A informação apresentada pela SMC e pela FTMSP sana o apontamento.

2.15. Item 9.12 - As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização – CAF e de Avaliação devem atender ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 52.858/2011.

Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 308)

Afirmam que tão logo possível as comissões constituídas se manifestarão no que for pertinente em relação à apresentação de contas final apresentada pelo IBGC.

Análise da Coordenadoria

O afirmado pela SMC e pela FTMSP deverá ser verificado em auditorias posteriores, tendo em vista que os procedimentos estão em curso.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.16. Item 9.15 - Aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à "Ocupação pública dos espetáculos" e ao "Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos".

Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 309)

Afirmam não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

A SMC e a FTMSP não trouxeram elementos que combatam o apontamento.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.17. Item 9.16 Cumprir as metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional.Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 309)

Afirmam que a FTM está comprometida em atingir as metas previstas no compromisso de Desempenho Institucional. Informam que um novo compromisso foi assinado.

Análise da Coordenadoria

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O afirmado pela SMC e pela FTMSP deverá ser verificado em auditorias posteriores, no intuito de avaliar o atingimento ou não das metas.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.18. Item 9.17 Adotar sanções nos casos em que o IBGC não cumprir as metas estipuladas.

Defesa da SMC (fl. 254) e da FTMSP (fl. 309)

Afirmam não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

A SMC e a FTMSP não trouxeram elementos que combatam o apontamento.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.19. Item 9.18 - Determinar ao IBGC que providencie seus demonstrativos contábeis, devidamente auditados no prazo determinado na Instrução Normativa nº 01/08 deste Tribunal.

Defesa da SMC (fl. 254)

Informa que enviou os demonstrativos contábeis do IBGC através do Ofício nº 0222/2018 – SMC - GAB.

Defesa da FTMSP (fl. 309)

Encaminhou os demonstrativos contábeis do IBGC.

Análise da Coordenadoria

A informação apresentada pela SMC sana o apontamento.

2.20. Item 9.19 - Impedir que o IBGC comprometa os recursos financeiros dos semestres seguintes.

Defesa da SMC (fl. 255) e da FTMSP (fl. 309)

Afirmam que a proposta perdeu seu objeto, considerando a rescisão do Contrato de Gestão nº 001/2013.

Análise da Coordenadoria

O afirmado pela SMC e pela FTMSP deverá ser verificado em auditorias posteriores, inclusive com a análise do comprometimento dos recursos financeiros.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.21. Item 9.20 - Obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente em contratos irregulares apurados nas auditorias.

Defesa da SMC (fl. 255) e da FTMSP (fl. 309)

Afirmam que a FTM irá trabalhar com a Procuradoria do Município para reaver os valores pagos indevidamente em contratos irregulares.

Análise da Coordenadoria

O afirmado pela SMC e pela FTMSP deverá ser verificado em auditorias posteriores, tendo em vista que os valores ainda não foram ressarcidos.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.22. Item 10 e determinações relativas a 2014.

Defesa da SMC (fl. 255) e da FTMSP (fl. 309)

Afirmam não ter como se manifestar sobre o item em relação aos exercícios anteriores.

Análise da Coordenadoria

A SMC e a FTMSP não trouxeram elementos que combatam os apontamentos.
Dessa forma, mantemos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Analisados os esclarecimentos prestados pelos defendentes, mantemos as conclusões alcançadas no relatório de fls. 161/193, com a exclusão das constantes nos itens 9.10, 9.11 e 9.18 do RAF por terem sido consideradas sanadas na presente manifestação".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo que assim se manifestou (fls. 362/364):

"Conforme se depreende da leitura dos autos deste TC, a Equipe de Auditoria realizou detalhada análise dos documentos juntados e das informações e defesas apresentadas pela Origem, tendo produzido relatório que cingiu-se a conclusões e constatações que possuem conteúdo eminentemente técnico.

Neste momento avançado da instrução processual, faz-se oportuno tecer considerações sobre a alegação de suposta impossibilidade de os conselheiros recém empossados emitirem parecer sobre as contas dos exercício [sic] anteriores.

A Lei nº 15.380 de 27 de maio de 2011 que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, estabelece no seu art. 14 as competências do Conselho Fiscal da entidade, in verbis:

> *Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:*
> ***I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo; II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;***
> *III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;*
> *IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros;*
> *V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;*
> *VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação;*
> *VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;*
> *VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.*

O dispositivo é claro em atribuir ao Conselho fiscal a competência para emitir pareceres sobre as contas da Fundação. Todavia, o aludido dispositivo não prevê nenhuma exceção que impeça os conselheiros recém empossados de analisar as contas anteriores a sua posse.

Dessa feita, os argumentos trazidos pelos interessados não os eximem da obrigação de analisar as contas dos exercícios anteriores.

Ao deixar de elaborar o parecer, consoante determinação legal, o Conselho Fiscal está sendo omisso.

Quanto às demais infringências constatadas no exercício, por se tratar de matéria eminentemente técnica e de subsunção do fato à norma, remetemos aos

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

apontamentos da AUD".

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram oficiados novamente os interessados para eventuais considerações (fls. 365/430), que apresentaram manifestações que foram analisadas pela auditoria assim disposto (fls. 432/434):

2. ANÁLISE

O senhor André Luiz Pompeia Sturm (fl. 376) se limitou a informar que desde janeiro de 2018 não responde como diretor da Fundação Theatro Municipal e que desde janeiro de 2019 não responde pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura, não podendo apresentar informações e nem tomar ações relacionadas aos fatos.

A Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 404/410), na pessoa do seu Diretor Geral, tendo em vista que o Conselho Fiscal encontra-se sem Presidente e não está funcionando por ausência de quorum mínimo para sua instalação, informa que deu início ao processo de eleição para o conselheiro representante dos servidores e que solicitou à Secretaria Municipal da Fazenda a indicação de outros nomes para integrar o conselho, não obtendo resposta até o momento. Afirma, também, relativo às constas de 2016 e 2017, que os conselheiros à época podem esclarecer as razões da não análise das contas daquele período. Informa, ainda, que os serviços de auditoria contratados já foram finalizados, encontrando em aguardo para análise do Conselho Fiscal assim que houver sua recomposição.

O senhor Alexandre de Almeida Youssef (fls. 412/418) se limitou a encaminhar cópia das informações da Fundação Theatro objeto de análise no parágrafo anterior.

A Controladoria Geral do Município (fls. 427/429) informa que foi solicitado à Fundação Theatro Municipal informações sobre o envio do parecer do Conselho Fiscal a este Tribunal de Contas e que tão logo tenham novas informações estas serão compartilhadas com Vossa Excelência.

Passaremos a analisar a defesa da senhora Maria do Rosário Ramalho (fls. 378/392) que tratou de pontos do relatório de forma individualizada.

A Senhora Maria do Rosário Ramalho informa não poder responder os apontamentos dos itens 9 e 10, em razão de sua gestão não ter ocorrido em período que a permitiria tomar providências para atender aos itens.

2.1. Item 7.1 - A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação.

Maria do Rosário Ramalho (fls. 382/385)

Afirma que sua gestão à frente da fundação se encerrou em 01/01/2017, cessando nesta data os efeitos de seu ato de nomeação e, uma vez que sua exoneração ocorreu antes do período do início do período para envio dos documentos. Dessa forma não poderá responder por atos posteriores ao fim da sua gestão.

Afirma, também, que o atraso decorreu por escolha da administração da Fundação no período estipulado para o encaminhamento da documentação.

Quanto a ausência de aprovação dos demonstrativos pelo Conselho Fiscal, afirma que não possui responsabilidade, na medida em que não fazia parte do referido conselho.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Análise da Coordenadoria

As argumentações contidas na defesa não alteram o constatado.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.2. Item 7.2 - A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Maria do Rosário Ramalho (fls. 385/388)

Afirma que as irregularidades apontadas fogem do âmbito de sua atuação, tendo em vista, que os contratos analisados no item não foram assinados durante sua gestão, senda que apenas algumas medições aconteceram em seu período de gestão.

Afirma, também, que os apontamentos dizem respeito a momentos distintos do processo de contratação de terceiros, existindo apontamentos que se referem a atos anteriores à celebração do contrato, períodos anteriores à sua gestão.

Afirma, ainda, que descabe sua responsabilização por eventuais irregularidades praticadas pelo IBGC, entidade gestora do Theatro Municipal, cabendo à Fundação fiscalizar no intuito de identificar e coibir eventuais irregularidades, sem substituir ou sobrepor-se à organização social.

Análise da Coordenadoria

Os elementos e argumentações juntados não inovam o já analisado quando dos trabalhos de auditoria.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

2.3. Item 8.1 - A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013 (Item 4.2 do relatório).

Maria do Rosário Ramalho (fls. 388/389)

Afirma que diante da apuração dos valores irregulares, informou aos órgãos de fiscalização competentes, de forma que essas entidades ficaram responsáveis por tomar as providências necessárias.

Informa a existência de medidas em andamento visando o ressarcimento ao erário, havendo expectativas de que os valores pagos irregularmente sejam ressarcidos.

Análise da Coordenadoria

O afirmado não altera o já analisado, uma vez que os valores ainda não foram recuperados.

Dessa forma, mantemos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Analisados os esclarecimentos prestados pelos defendentes, mantemos as conclusões alcançadas no relatório de fls. 161/193, com a exclusão das constantes nos itens 9.10, 9.11 e 9.18 do RAF por terem sido consideradas sanadas na manifestação de fls. 353/360".

Considerando a nova manifestação da auditoria, foram oficiados novamente os interessados para conhecimento e eventuais considerações (fls. 435/514), que apresentaram

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

manifestações que foram analisadas pela auditoria, assim disposto (fls. 515/524):

"(...)

Retornam os autos para atendimento ao despacho de fl. 514, que determina manifestação, o qual passamos a atender.

Verificamos que foram encartados aos autos as defesas de membros e ex membros do Conselho Fiscal, da Diretora da FTMSP e do Sr. Secretário da Cultura, que analisaremos em função das conclusões e apontamentos do relatório de fls 163/193 e manifestação desta Coordenadoria nos autos.

2. ANÁLISE

2.1. Infringência 7.1 - A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Em manifestação subscrita por sua Diretora Geral, a Sra. Emília Nascimento Santos, a Origem sugeriu a este Tribunal que busque maiores esclarecimentos junto aos gestores da época. Em relação ao parecer do Conselho Fiscal, afirmou que a decisão de rejeição foi encaminhada a este Tribunal conforme comprovante em anexo.

Defesa do Sr. Iago Rodrigues Ervanovite (fls. 451/464)

Intimado à fl. 446 na condição de membro do Conselho Fiscal, o Sr. Iago informou que renunciou ao conselho em 03 de outubro de 2019, e que só tomou posse no conselho em 2018 (fl. 455). Em relação ao parecer do conselho, esclareceu que os documentos relacionados ao exercício de 2016 só foram enviados ao conselho em agosto de 2018, oportunidade em que foi o conselho condicionou a analise das contas à realização prévia de uma auditoria externa, que, no entanto, até dezembro não havia sido contratada, o que não foi efetuado até seu desligamento, motivo pelo qual deixa de apresentar o parecer das contas da Fundação relativas ao exercício de 2016.

Defesa da Sra.Mariana Jerusa (fls. 451/464)

Intimada à fl. 447 na condição de Conselheira Fiscal, a Sra. Mariana sustentou, em síntese, que tomou posse em agosto de 2017, que os apontamentos deste tribunal foram anteriores e que dada a falta de documentos para conhecimento e deliberação, além da falta de lisura contábil e confiabilidade, tenderia a reprovar as contas.

Informou que renunciou ao cargo em 03 de setembro de 2019, não havendo outras informações que possam contribuir com as pendências.

Análise da Coordenadoria

O comprovante em anexo a que se refere a FTMSP é o documento de fl. 477/478, que esclarece os motivos de até aquela data (08 de janeiro de 2018), não ter sido exarado parecer sobre as contas da Fundação, portanto, não corresponde à decisão de rejeição indicada.

Como a infringência corresponde ao que foi detectado à época da realização da auditoria, não passível de correção posterior, e não foram apresentados novos elementos que pudessem contestá-la, mantemos o apontamento.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2.2. Infringência 7.2 - A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Argumentou no sentido de que não tem meios para se manifestar quanto a providências em relação ao contrato de gestão, sugerindo a intimação dos gestores à época das ocorrências.

Análise da Coordenadoria

À vista da não apresentação de novos elementos, mantemos o apontamento de infringência.

2.3. Proposta de Determinação do Exercício 8.1 - A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013 (Item 4.2 do relatório).

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Argumentou, em síntese, que irá exigir a devolução da importância após a conclusão do processo de análise final da prestação de contas e apuração dos valores a ressarcir.

Análise da Coordenadoria

Considerando a informação de que a Origem ainda busca o ressarcimento, ratificamos a proposta de determinação.

2.4. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.1 - Obedecer ao padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar relativos ao artigo 55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101 de 2000 de modo que a disponibilidade de caixa do anexo VI corresponda ao apurado no anexo V.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Afirmou que o demonstrativo segue rigorosamente o padrão STN.

Análise da Coordenadoria

Não se observa nos demonstrativos de fls. 15/16 (TC/010822/2017) o transporte de valores da disponibilidade de caixa líquida do demonstrativo do anexo V para o do anexo VI, conforme indica o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional. Ressaltamos porém, que o demonstrativo foi alterado (passou a abranger os dois demonstrativos) conforme verificamos na edição do MDF válido para o exercício financeiro de 2017, motivo pelo qual a proposta 9.1 está prejudicada.

2.5. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.2 - Implantar controles específicos para avaliar o mérito das despesas e contratos do IBGC.

2.6. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.3 - Incluir como previsão de receitas somente as parcerias com instituições em que haja ajuste prévio.

2.7. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.4 - Implantar controles que atestem a razoabilidade dos relatórios de bilheteria e arrecadação disponibilizados pelo IBGC.

2.8. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.5 - Criar mecanismos de avaliação preliminar das despesas a fim de evitar a celebração de contratos

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

irregulares.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Reiterou seu entendimento de que devem ser intimados os gestores à época para prestar esclarecimentos (fl. 474).

Análise da Coordenadoria

À vista da não apresentação de novos elementos aos autos, mantemos as propostas de determinação em tela.

2.9. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.6 - Corrigir as distorções entre o saldo das disponibilidades depositado em instituições bancárias e seu registro contábil.

2.10. Determinação reiterada 10.1. "1) proceder à conciliação bancária, e corrigir as distorções verificadas, tornando compatíveis, entre si, seus saldos bancários e contábeis";

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Afirmou que está sendo realizado o trabalho de levantamento e correção das distorções, e que o trabalho é moroso (fl. 475).

Análise da Coordenadoria

À vista dos trabalhos ainda em processamento, mantemos a proposta e consideramos ainda não sanada a determinação.

2.11. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.7 - Concluir o registro do patrimônio no sistema contábil incluindo imóveis e acervos para que seus demonstrativos reflitam a realidade patrimonial.

2.12. Determinação reiterada 10.2. "2) registrar seus bens patrimoniais, no âmbito próprio de seu sistema contábil, para que as demonstrações relativas ao Patrimônio da Entidade representem a realidade daquele momento";

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Informou que está em curso a inserção da lista de bens no sistema de bens patrimoniais.

Análise da Coordenadoria

À vista dos procedimentos em curso para implementação do registro, consideramos ainda não atendida a determinação.

2.13. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.8 - Segregar as despesas necessárias à consecução de suas atividades das decorrentes de desvio e que deverão ser ressarcidas.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Informou que trabalha com a Procuradoria Geral para obter o ressarcimento dos valores decorrente do desvio à época do IBGC.

Análise da Coordenadoria

À vista dos trabalhos ainda sendo executados, mantemos a proposta.

2.14. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.9 - O Conselho Fiscal da FTMSP deve expor claramente as razões que o levaram a reprovar as contas da Fundação no exercício de 2015.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Informou não saber em qual contexto fático foi prolatado o parecer do Conselho Fiscal à época.

Análise da Coordenadoria

À vista da falta de conhecimento da Origem a respeito, mantemos a proposta de

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

determinação.

2.15. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.12 - As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização – CAF e de Avaliação devem atender ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 52.858/2011.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

À vista do encerramento do contrato, sugeriu que sejam intimados os gestores e comissários à época.

Análise da Coordenadoria

À vista da falta de novos elementos aos autos, ratificamos a proposta de determinação.

2.16. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.13. Ocupar o cargo de diretor artístico e rescindir o contrato com a P.M.M. Produções Artísticas e Culturais Ltda.

2.17. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.14. Informar ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta as causas que levaram ao não cumprimento das metas pelo IBGC e outras informações que venham a ser solicitadas

2.18. Determinação do Exercício Anterior 9.15. Aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à "Ocupação pública dos espetáculos" e ao "Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos". Acórdão de 31.08.2016.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Alegou impedimento face ao transcurso de tempo, e sugeriu a intimação dos antigos gestores da FTMSP.

Análise da Coordenadoria

À vista da falta de novos elementos aos autos, ratificamos as propostas e consideramos ainda não atendida a determinação em tela.

2.19. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.16 Cumprir as metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Argumentou que, atualmente, a maioria das metas está sendo atingida.

Análise da Coordenadoria

Em que pese o empenho alegado, a proposta continua válida.

2.20. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.17 Adotar sanções nos casos em que o IBGC não cumprir as metas estipuladas.

Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)

Esclareceu que tomará as medidas cabíveis após a conclusão da análise da prestação de contas.

Análise da Coordenadoria

À vista das medidas cabíveis ainda pendentes, ratificamos a proposta de determinação.

2.21. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.19 - Impedir que o IBGC comprometa os recursos financeiros dos semestres seguintes.

2.22. Determinação reiterada 10.3. "3) aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à 'Ocupação pública dos espetáculos' e ao 'Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos";

2.23. Determinação exarada no Acórdão 10.4. "1) Implante controles que afiram os relatórios de bilheteria e de arrecadação".

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2.24. Determinação exarada no Acórdão 10.5. "2) Ocupe o Cargo de Diretor Artístico."
2.25. Determinação exarada no Acórdão 10.6 "3) Implante controles para avaliação das despesas e dos contratos."
2.26. Determinação exarada no Acórdão 10.7 "4) Acompanhe a execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus contratados".
Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)
Considera que o atendimento à essas propostas fica impedido face ao encerramento do contrato em gestão anterior.
Análise da Coordenadoria
À vista da falta de novos elementos, mantemos as propostas de determinação e consideramos ainda não atendidas as determinações em tela.
2.27. Proposta de Determinação do Exercício Anterior 9.20 - Obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente em contratos irregulares apurados nas auditorias.
Manifestação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (fls. 473/495)
Reiterou sua intenção de se ressarcir dos valores.
Análise da Coordenadoria
Considerando que o ressarcimento de valores ainda se processará, mantemos a proposta de determinação.
3. CONCLUSÃO
Analisados os esclarecimentos prestados pelos defendentes, com relação ao Relatório Anual de Fiscalização (RAF) da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Balanço referente ao exercício de 2016, concluímos:
3.1. *Está prejudicada a proposta de determinação* ***9.1*** *(fl. 189), referente ao "padrão STN nos demonstrativos dos restos a pagar". (item* ***2.4*** *deste relatório).*
3.2. *As propostas constantes nos itens* ***9.10***, ***9.11*** *e* ***9.18*** *do RAF foram consideradas sanadas na manifestação de fls. 353/360.*
3.3. *Mantemos as demais constatações dos itens* ***8***, ***9*** *e* ***10*** *do Relatório Anual de Fiscalização de fls. 162/192".*

Os autos foram encaminhados novamente à Assessoria Jurídica de Controle Externo que assim se manifestou (fls. 526/529):

"Tratam os presentes autos do Relatório Anual de Fiscalização – RAF da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP do exercício de 2016.
Nesse estágio já avançado da instrução processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) para manifestação, tendo em vista o acrescido às fls. 365/524 (peça 79 do e-TCM).
Verifico que são diversos os apontamentos constantes do RAF. A Auditoria indicou infringências detectadas no exercício[1]; proposta de determinação do exercício[2];

[1] *"7.1 - A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2o, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação (item 2 do relatório).*
7.2 - A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

propostas de determinação do exercício anterior; e determinações de exercícios anteriores, conforme se observa no relatório de fls. 161/193 (peça 3 do e-TCM, em especial em suas páginas 27 a 31).

Na manifestação de fls. 353/360 (peça 4 do e-TCM), a Especializada considerou sanadas as conclusões 9.10[3], 9.11[4] e 9.18[5] do RAF, mantendo-se, todavia, os demais apontamentos.

Após a apresentação de novas manifestações (sr. André Luiz Pompeia Sturm[6], Sra. Maria do Rosário Ramalho[7], Fundação Theatro Municipal de São Paulo[8], Sr. Alexandre de Almeida Youssef[9], Controladoria Geral do Município[10], Sr. Iago Rodriges Ervanovite[11], Sra. Mariana Jerusa de Oliveira Pacheco[12] e Secretaria Municipal de Cultura[13]) e detida análise pelo Órgão Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas (peça 78 do e-TCM), concluiu-se que, além dos pontos anteriormente sanados, ficou prejudicada a proposta de determinação 9.1[14] (página 10 da peça 78 do e-TCM).

Observo que apesar dos apontamentos sanados (9.10, 9.11 e 9.18) e prejudicado (9.1), o trabalho realizado pela Auditoria demonstrou a existência de diversos problemas, não só aqueles identificados no exercício de 2016, mas também o não atendimento de determinações de exercícios anteriores.

Não obstante as diversas oportunidades de defesa e as manifestações acrescidas aos autos, poucas questões foram superadas pela Auditoria, persistindo a maioria dos apontamentos, inclusive a ausência de parecer do Conselho Fiscal sobre as demonstrações contábeis e a constatação de irregularidades reveladas na amostra analisada dos contratos celebrados pelo IBGC para a realização da programação artística da FTMSP.

O trabalho apresentado pela Coordenadoria II também sinalizou serem necessárias

---

preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (item 6.4 do relatório).” (página 27 da peça 3 do e-TCM). (Nota no Original)

[2] *8.1 - A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão no 001/2013 (Item 4.2 do relatório).” (página 28 da peça 3 do e-TCM).* (Nota no Original)

[3] *“9.10 - Indicar a totalidade dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e da Comissão de Avaliação.” (página 29 da peça 3 do e-TCM).* (Nota no Original)

[4] *9.11 - Indicar os membros do Conselho Deliberativo conforme previsto na lei municipal no 15.380/11.” página 29 da peça 3 do e-TCM).* (Nota no Original)

[5] *“9.18 - Determinar ao IBGC que providencie seus demonstrativos contábeis, devidamente auditados no prazo determinado na Instrução Normativa no 01/08 deste Tribunal.” (página 30 da peça 3 do e-TCM).* (Nota no Original)

[6] *Fls. 376 (peça 18 do e-TCM).* (Nota no Original)

[7] *Fls. 378/392 (peça 19 do e-TCM* (Nota no Original)

[8] *Fls. 404/410 (peça 31 do e-TCM) e fls. 473/495 (peças 66 e 67 do e-TCM).* (Nota no Original)

[9] *Fls. 412/418 (peça 32 do e-TCM).* (Nota no Original)

[10] *Fls. 427/429 (peça 40 do e-TCM) e fls. 501/505 (peça 73 do e-TCM).* (Nota no Original)

[11] *Fls. 450/464 (peça 63 do e-TCM).* (Nota no Original)

[12] *Fls. 465/470 (peça 64 do e-TCM).* (Nota no Original)

[13] *Peça 76 do e-TCM.* (Nota no Original)

[14] *“9.1 - Obedecer ao padrão da STN nos demonstrativos dos restos a pagar relativos ao artigo 55, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101 de 2000 de modo que a disponibilidade de caixa do anexo VI corresponda ao apurado no anexo V.” (página 28 da peça 3 do e-TCM).* (Nota no Original)

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

melhorias no desenvolvimento da gestão financeira da FTMSP.
Considerando, assim, que os apontamentos têm natureza técnica, acompanho a análise realizada pela Especializada, que concluiu que a proposta de determinação 9.1 está prejudicada, que as propostas 9.10, 9.11 e 9.18 do RAF foram sanadas e que persistem os demais apontamentos".

Os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Municipal que proferiu a seguinte manifestação (fls. 531/533):

"Trata-se o Balanço da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), pessoa jurídica de direito público, vinculada que teve sua criação autorizada pela Lei Municipal 15.380, de 27 de maio de 2011, e estatuto aprovado pelo Decreto Municipal nº 53.225, de 19 de junho de 2012,
No âmbito deste E. Tribunal a documentação foi detidamente analisada pela Auditoria, de tudo resultando o laudo que se estende de fls. 161/192, compreendendo os tópicos arrolados à fls. 163.
Conforme se depreende do quadro sumarizado acima citado, o laudo dos Srs. Auditores é bastante pormenorizado, abrangendo as contas prestadas pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) sob o enfoque contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial.
Em que pese o complexo trabalho realizado pela auditoria, bem como as ponderações alcançadas pelos senhores auditores, há que se ressaltar que a Fundação, durante o período em análise, teve que lidar com graves problemas ocorridos na execução do contrato de gestão que havia sido celebrado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC.
Nessa linha, a Fundação, em conjunto com a Controladoria Geral do Município e com o apoio da Procuradoria Geral do Município, vem desse aquele ano diligenciando para não apenas recuperar os prejuízos causados, mas também investigar e aplicar as devidas sanções a todos os responsáveis pelas irregularidades à época detectadas.
Importante frisar que as irregularidades apuradas na execução do contrato de gestão e relativas ao exercício de 2015, vêm sendo objeto de providências contundentes da Administração, que embora não se possa negar sua gravidade, foram de responsabilidade exclusiva dos gestores da Organização Social à época contratada.
Assim, em face dos dados e subsídios apresentados pela Fundação e nos limites do que dos autos consta, esta Procuradoria da Fazenda entende que as contas da Fundação estão aptas à sua aprovação, em que a existência de diversos apontamentos trazidos pela Auditoria.
De fato, boa parte dos apontamentos são, em verdade decorrentes ainda das irregularidades detectadas na gestão realizada pelo IBGC, cabendo lembrar que a iniciativa para as investigações e providências partiu da própria dificuldade encontrada pela atual gestão da Fundação e pelo Conselho Fiscal na obtenção de informações e subsídios para os necessários esclarecimentos.
De outra banda, não há como olvidar os esforços que foram e vêm sendo envidados pela Administração para a realização das irregularidades. Deveras, a Fundação, além de reforçar seus argumentos anteriormente apresentados, aproveita a oportunidade, em suas manifestações, para detalhar os esforços para

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

aprimoramento da gestão, da governança e da transparência da gestão.
Assim, restou demonstrado que os apontamentos constantes do Relatório de Análise das Contas estão sendo objeto de ação contundente por parte da Entidade, visando à solução dos problemas e pendências trazidos pela Auditoria e no entendimento dessa PFM, não têm o condão de comprometer as contas da entidade.
Sendo assim, buscando maior clareza e concreção na conclusão que será emitida por esta Corte de Contas, eleva-se ao alto discernimento dos emitentes Conselheiros o alvitre de que sejam as contas submetidas ao Plenário, que decidirá por sua aprovação, acolhendo-se o Balanço apresentado.
Entretanto, caso entendam os Eminentes Conselheiros de outra forma, espera a Fazenda Municipal sejam as contas aprovadas, acolhendo-se o Balanço apresentado com eventuais recomendações".

Por fim, os autos foram enviados à Secretaria Geral, e por sua vez a assessoria da Secretaria Geral assim dispôs (fls. 535/541):

"Trata o presente da análise da prestação de contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2016, encaminhadas por meio do Ofício 186/2017 (fls. 02/11).
A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que a referida documentação não contém parecer do Conselho Fiscal sobre os demonstrativos contábeis (fls. 20, peça 01 do e-TCM).
Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, a Origem foi oficiada para esclarecer o apontado (fl.22).
A Fundação informou que, devido à renúncia e ao encerramento de mandato de parte dos conselheiros, houve necessidade de se reconstituir o Conselho Fiscal e que a manifestação sobre o balanço patrimonial ocorreria assim que as atividades estivessem normalizadas (fl. 23). Posteriormente, em resposta aos ofícios de fls. 26/27 e 42/43, a entidade esclareceu que encaminhou atas de reunião realizadas pelo Conselho Fiscal em 2017 e consignou a impossibilidade de atender a solicitação deste Tribunal no que se refere ao parecer sobre as contas (fls. 28/33 e 44/45).
A Auditoria deu prosseguimento aos trabalhos de auditoria, juntando a documentação examinada (fls. 48/160) e o Relatório Anual de Fiscalização - RAF (fls. 161/193, peça 3).
Às fls. 195/196, o Presidente do Conselho Fiscal da Fundação solicitou dilação de prazo para encaminhar o parecer sobre os demonstrativos contábeis de 2016, apresentado, como justificativa, a necessidade de obter os elementos necessários para a elaboração do referido documento, tendo em vista a fragilidade dos controles e a ausência de manifestação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.
A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que poderia ser concedido, de forma excepcional, novo prazo para apresentação do parecer do Conselho Fiscal, tendo em vista as justificativas apresentadas (fls. 199/200, peça 02).
Em cumprimento ao determinado pelo Nobre Relator à fl. 210, foram expedidos os ofícios acostados às fls. 211/212, 216/241, 249/250. As respostas encaminhadas a este Tribunal foram juntadas às fls. 242/245 (Controladoria Geral do Município);

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 246/247 (Sr. Emerson Onofre Pereira, membro do Conselho Fiscal); fls. 251/287 (Secretaria Municipal de Cultura); fls. 290/291 (Sra. Juliana Martins Rocha, membro do Conselho Fiscal); fls. 292/296 e 349/350 (Sr. Almir Orestes Diogo); fls. 297/299 (Sr. Otávio C. de Souza Nascimento, membro do Conselho Fiscal); fls. 300/304 (Sr. Edson Claro, membro do Conselho Fiscal); fls. 305/321, (Fundação Theatro); fls. 322/324 (Sra. Mariana Jerusa de O. Pacheco, membro do Conselho Fiscal); fls. 325/340 (Sr. Paulo Massi Dallari, Diretor da Fundação à época); fls. 344/347 (Sra. Maria do Rosário Ramalho, Secretária Municipal da Cultura à época).

Após análise do acrescido, a Auditoria manteve as conclusões do RAF, exceto os apontamentos 9.10, 9.11 e 9.18, superados após os esclarecimentos apresentados (fls. 353/360, peça 4).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu considerações a respeito das competências do Conselho Fiscal da Fundação Theatro previstas na L.M nº 15.380/11 e, no mais, acompanhou as conclusões da Auditoria (manifestação de fls. 362/364, peça 06/07).

Novas defesas foram juntadas aos autos, em resposta aos ofícios encaminhados por esta Corte: fls. 375/376, peça 18, (Sr. André Luiz Pompeia Sturm); fls. 378/392, peças 19/20, (Sra. Maria do Rosário Ramalho); fls. 403/410, peça 31, (Fundação Theatro); fls. 412/418, peça 32 (Secretaria Municipal de Cultura); fls. 427/429, peça 40 (Controladoria Geral do Município).

A Auditoria examinou o acrescido e manteve as conclusões anteriores (fls. 432/434, peça 43).

Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 451/464, peça 63 (Sr. Iago R. Ervanovite, membro do Conselho Fiscal); fls. 465/470, peça 64 (Sra. Mariana J. de O. Pacheco); fls. 473/495, peças 66 e 67 (Fundação Theatro); fls. 501/505, peça 73, (Controladoria Geral do Município) e fls. 508/512, peça 76 (Secretaria Municipal da Cultura).

A Auditoria analisou os esclarecimentos e manteve as conclusões anteriores, exceto em relação ao item 9.1, considerado prejudicado (fls. 515/524, peças 78).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria (fls. 526/529, peças 80/81).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou que a Administração Municipal vem adotando providências para regularizar as irregularidades apontadas, que, em sua maioria, decorrem da gestão realizada pelo Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC). Nesse sentido, pleiteou a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço pelo E. Plenário, e, subsidiariamente, a aprovação com eventuais recomendações (fls. 531/533, peça 83).

Chegam os autos a esta Secretaria Geral para manifestação. Por oportuno, destaco os seguintes pontos abordados pela Auditoria, sem prejuízo das demais infringências e impropriedades indicadas ao longo do Relatório Anual de Fiscalização:

Entidade Auditada (item 1)

A Fundação Theatro Municipal de São Paulo teve sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 15.380/11. Está vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Prestação de Contas (item 2)

O encaminhamento da prestação de contas ocorreu após o prazo definido no artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 48, parágrafo 2º, da Lei Orgânica

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Município[15] *e sem o parecer do Conselho Fiscal sobre as demonstrações contábeis.*

Gestão Orçamentária (item 3)

As despesas empenhadas totalizaram R$ 117,3 milhões e as receitas, R$ 318,1 mil. O déficit de R$ 116,9 milhões foi coberto com repasses da Prefeitura, que totalizaram R$116,9 milhões no período.

Em relação aos valores previstos no orçamento, houve economia de R$ 12,2 milhões nas despesas empenhadas e déficit de R$ 7,7 milhões na arrecadação. Havia uma previsão de parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico que não se efetivou.

A principal despesa, representando 86,71% do empenhado, refere-se ao contrato com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC), firmado para fomentar e operacionalizar a gestão e execução de atividades e serviços na área de cultura. A Auditoria observou que não foi cumprida determinação do Acórdão sobre as contas de 2014[16]*, no sentido de implantar novos controles sobre essas despesas.*

As publicações dos demonstrativos financeiros no Diário Oficial têm ocorrido com regularidade, cumprindo o disposto no Decreto Municipal nº 51.191/10, sendo registrado que o demonstrativo de restos a pagar, previsto no art. 55, inc. II, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não estava em conformidade com o padrão definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Gestão Financeira (item 4)

O Balanço Financeiro foi elaborado em conformidade com os padrões definidos pela STN e, no encerramento do exercício, as disponibilidades eram suficientes para pagamento do passivo financeiro, inclusive restos a pagar.

Foram identificadas divergências entre o saldo contábil e os extratos bancários, sendo consignado que a entidade está processando a conciliação dos valores.

A Auditoria apontou que houve expressiva redução na receita de multas administrativas, que corresponde às glosas impostas ao IBGC em razão do registro de despesas não condizentes com as atividades artísticas e reiterou que a Fundação deve efetuar a cobrança de tais valores junto àquela organização social.

Em relação às receitas de bilheteria, aferidas diretamente pelo IBGC, constatou-se que ainda não foram implementados controles para aferir os relatórios dos valores arrecadados.

Gestão Patrimonial (item 5)

O Balanço Patrimonial foi elaborado em conformidade com a Lei nº 4.320/64, seguindo os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A Fundação iniciou os registros de bens patrimoniais, restando, no entanto, contabilizar os imóveis, o que promoverá um acréscimo significativo ao

---

[15] *Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: [...] II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; § 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.* (Nota no Original)

[16] TC/002407/2015 (Nota no Original)

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

demonstrativo da entidade. Esse assunto foi objeto de determinação no Acórdão referente ao exercício de 2014.

Desempenho Operacional (item 6)

No tocante à estrutura organizacional, o número de componentes das Comissões de Avaliação e de Acompanhamento e Fiscalização bem como do Conselho Deliberativo esteve aquém do previsto nas normas legais[17]. O cargo de diretor artístico da Fundação também permaneceu vago durante o exercício.

Quanto ao quadro de pessoal da Fundação, nenhum dos cargos efetivos esteve provido em 2016; já em relação aos cargos de livre provimento, constatou-se que o número de ocupantes do cargo de Supervisor Técnico era superior ao permitido legalmente. A Auditoria apontou que não há elementos que permitam apurar se os servidores preencheram os requisitos legais da L.M nº 15.380/11.

A Auditoria considera que houve melhoria nas análises realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização destacando as recomendações encaminhadas à Fundação no sentido de efetuar a revisão do contrato para obtenção de patrocínios, dentre outros assuntos. Não houve, no entanto, análise sobre as despesas contratadas pelo IBGC.

As metas da Fundação estabelecidas no Compromisso de Desempenho Institucional (CDI)[18] não foram atingidas, exceto a que trata do resultado financeiro, tendo em vista o acréscimo no saldo de caixa no final do exercício.

A realização das metas de produção artística do IBGC, que abrangem apresentação de óperas, balés, orquestras e coral, está detalhada no quadro 6, fl. 19, peça 03. Não obstante a maioria dos itens tenha sido cumprida, a Auditoria identificou pontos que evidenciam a necessidade de que a Fundação acompanhe a execução de suas metas e de seus contratados.

A Auditoria apresentou constatações alcançadas no TC/002391/2017, que cuida da análise da prestação de contas do contrato de gestão com o IBGC. O referido processo encontra-se em fase de instrução.

Foi analisada, por amostragem, a documentação referente a contratações efetuadas no exercício. Nessa amostra, que totalizou R$ 3,17 milhões, foram identificados problemas relativos à seleção de fornecedores, ausência de documento comprobatório da compatibilidade dos preços dos serviços com o mercado, ausência de análise quanto aos custos envolvidos e falta de comprovação de pagamento a alguns dos artistas contratados.

A Diretora de Gestão da Fundação informou que, com a [sic] *o encerramento do contrato em 31/08/17, o IBGC não dispõe de recursos para efetuar o pagamento dos débitos para com os artistas contratados bem como para aqueles de outra natureza.*

A Auditoria consignou que ainda não haviam sido apresentados os demonstrativos contábeis do IBGC, comprometendo a verificação do cumprimento das propostas de determinação exaradas no Acórdão do TC/003784/2016.

Infringências do Exercício e Proposta de Determinação (itens 7 e 8)

Com base nas constatações do Relatório Anual de Fiscalização, a Auditoria consignou o que segue:

***7.1 -** A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de*

[17] L.M 15.380/11, art. 31, II, D.M nº 52.858/11, art. 20, § 5º, Estatuto da Fundação. (Nota no Original)

[18] D.M nº 53.916/13 (Nota no Original)

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação ***(item 2 do relatório).***

7.2 - *A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo* ***(item 6.4 do relatório).***

8.1 - *A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013* ***(Item 4.2 do relatório).***

Proposta de Determinação do Exercício Anterior (item 9)

A Auditoria consignou que foram atendidas duas das dezesseis propostas de determinação consignadas no TC/003784/2016, que trata das contas de 2015.

Determinações de Exercícios Anteriores (item 10)

A Auditoria verificou que foram atendidas duas das sete determinações exaradas no Acórdão sobre as contas do exercício de 2014, tratadas no TC/002407/2015.

Defesas apresentadas pela Origem e demais interessados

Com relação ao item 7.1, que trata do atraso no encaminhamento das contas a este Tribunal e da ausência de parecer do Conselho Fiscal sobre as referidas contas, a Secretaria Municipal da Cultura e a Fundação Theatro alegaram, em síntese, que houve a necessidade de realizar nova verificação dos números contidos nos demonstrativos.

Às fls. 349/350 consta documento encaminhado pelo presidente do Conselho Fiscal em que comunica a este Tribunal decisão pelo parecer contrario à aprovação das contas referente ao balanço de 2016, no entanto, não foi apresentada ata de reunião que comprove a votação que ensejou tal decisão.

No tocante ao item 7.2, que trata das irregularidades constatadas nos contratos celebrados pelo IBGC, as atuais gestões da Secretaria Municipal de Cultura e do Theatro passaram a adotar novos procedimentos de controle, o que também foi corroborado por ex-gestores dos órgãos.

Quanto à proposta de determinação 8.1, no sentido de que a Fundação Theatro adote providências para recuperar o montante de multas pagas pelo IBGC em 2015 (R$2,2 milhões) e que não correspondem a despesas previstas no contrato de gestão firmado com aquele instituto, a defesa da entidade alega que a importância será exigida após a conclusão do processo de análise final de prestação de contas. Em uma das defesas encaminhadas (fls.335/336), foi informado que os montantes irregulares foram comunicados à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público e compõem processos em andamento.

Em relação aos apontamentos do exercício de 2015, constantes no TC/003784/2016,

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

foram considerados sanados os itens 9.10 e 9.11, em face da indicação dos membros das Comissões de Avaliação e de Acompanhamento e Fiscalização e do Conselho Deliberativo, e item 9.18, tendo em vista o encaminhamento dos demonstrativos contábeis do IBGC.
O item 9.1 foi considerado prejudicado, tendo em vista as modificações do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional.
Quanto aos demais itens consignados no referido TC, as defesas não apresentaram elementos suficientes para considerá-los superados e a Auditoria informa que, em fiscalizações posteriores, será verificado se foram efetivamente adotadas as providências atinentes aos itens 9.2, 9.5, 9.7, 9.8, 9,12, 9.16, 9.19, 9.20.

Manifestação da PFM
O órgão fazendário ressaltou que a Fundação lidou com graves problemas na execução do contrato celebrado com o IBGC – Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, e, em conjunto com órgãos municipais (Controladoria Geral e Procuradoria Geral) vem diligenciando para recuperar os prejuízos causados e aplicar as devidas sanções aos responsáveis pelas irregularidades detectadas. Reconhece que tais irregularidades são graves, mas, de responsabilidade exclusiva dos gestores da Organização Social contratada.
A PFM salienta que a atual gestão da Fundação tem envidados esforços para regularizar os apontamentos, os quais, entende, não comprometem as contas da entidade. Nesse sentido, pleiteou a aprovação das contas e, subsidiariamente, requereu a aprovação ocorra com eventuais recomendações.
É a síntese.
Preliminarmente, cumpre destacar que no Acórdão proferido no TC/002407/2015, que julgou irregulares as contas de 2014, o E. Plenário concluiu que o objeto e a finalidade do contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultura 'passaram a confundir-se com os da própria Fundação, gerando problemas que repercutiram e comprometeram as demonstrações contábeis, as metas e o desempenho operacional da entidade'.
O Relatório Anual de Fiscalização evidencia que as irregularidades relacionadas ao Contrato de Gestão nº 01/13, firmado com o IBGC, se repetiram no exercício analisado. Esses apontamentos estão vinculados às falhas no acompanhamento e fiscalização sobre as despesas efetuadas pela referida organização social, bem como nos relatórios de bilheteria e arrecadação.
Em relação aos demonstrativos contábeis, a estrutura está em conformidade com os normativos pertinentes, contudo, permanecem pendentes de solução as distorções entre os saldos bancários e contábeis e registro da totalidade de bens patrimoniais.
O presidente do Conselho Fiscal comunicou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Fundação. Deve-se ressaltar que a decisão foi encaminhada a este Tribunal sem o acompanhamento da respectiva ata de reunião e de forma extemporânea, uma vez que o referido órgão não efetuou a apreciação dos demonstrativos contábeis nos prazos determinados na legislação. Os conselhos fiscais tem [sic] *papel relevante na fiscalização das atividades de uma entidade e, diante do exposto, acompanho manifestação expendida pela Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que os membros do referido órgão deixaram de cumprir atribuições definidas no art. 14 da Lei Municipal nº*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

15.380/11[19] (peça 06).

No mais, sigo entendimento da Auditoria no sentido de que as explicações da Origem e dos demais interessados apresentados na instrução processual não contém elementos suficientes para excluir as infringências e proposta de determinação do exercício.

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que as contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2016, não se revestem de condições favoráveis à aprovação por este E. Tribunal de Contas".

E, o Secretário Geral manifestou-se como segue (fls. 542/542vº):

"Trata o presente da prestação das contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2016. Cumpre observar que a documentação foi encaminhada de forma extemporânea a este Tribunal de Contas, descumprindo o prazo definido no artigo 74 do Regimento Interno e no art. 48, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

O resultado dos trabalhos está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização (peça 3), no qual constam achados de auditoria, infringências e impropriedades relativas ao exercício analisado, bem como a situação das determinações exaradas no v. Acórdão relativo ao exercício de 2014.

Após a análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem e dos demais interessados, oficiados por determinação de Vossa Excelência, os apontamentos foram ratificados pela Especializada, exceção feita aos subitens 9.1, 9.10, 9.11 e 9.18 (peças 04, 43 e 78).

A Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e teceu considerações sobre o Conselho Fiscal da entidade (peças 06/07 e 80/81).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou que as irregularidades apuradas na execução do Contrato de Gestão firmado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural estão sendo objeto de providências por parte da Administração, em conjunto com a Controladoria Geral do Município e com o apoio da Procuradoria Geral do Município. O órgão fazendário requereu a aprovação da prestação de contas, subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam aprovadas com recomendações (peça 83).

A assessoria desta SG concluiu que as contas não possuem condições favoráveis para receber a aprovação pelo E. Plenário (peça 85).

Diante de todo o exposto, opino no sentido de que as contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2016, reúnem condições de serem

---

[19] *L.M nº 15.380/11, art 14 – Compete ao Conselho Fiscal:*
I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo; II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo; III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais; IV – solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros; V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento; VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação; VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização; (Nota no Original)

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

apreciadas e julgadas, com as determinações que, no entendimento de Vossa Excelência, sejam pertinentes, ressalvando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente do julgamento das contas referentes ao Exercício de 2016 da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), fundação de direito público da Administração Pública Indireta, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Preliminarmente, necessário situar o referido julgamento, dentro de um contexto já abordado quando do julgamento das Contas de 2014 e 2015 da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, ambas rejeitadas pelo Pleno de forma unânime, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas naqueles períodos, que foram objeto do Inquérito Policial nº 014/2017, instaurado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, além da Comissão Parlamentar de Inquérito do Theatro Municipal (CPI do Theatro Municipal) instada na Câmara Municipal de São Paulo, de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e de procedimento junto à Controladoria Geral do Município.

Registre-se que de acordo com notícia veiculada pela Câmara Municipal de São Paulo, a "*investigação começou em 2015, tendo apurado desvios de verbas entre 2013 e 2016".*

Nestes autos, conforme relatado, as contas da Fundação Theatro relativas ao exercício de 2016 foram devidamente analisadas pela auditoria.

Destaca-se que a Fundação encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades com atraso de 89 (oitenta e nove) dias, infringindo o Regimento Interno deste Tribunal e a Lei Orgânica do Município.

Quanto à "Gestão Orçamentária", demonstrado no Balanço Orçamentário de 2016 em "Receitas Realizadas" o montante de R$ 318.070,64 (trezentos e dezoito mil setenta reais e sessenta e quatro centavos) e em "Despesas Empenhadas" o montante de R$ 117.270.288,68 (cento e dezessete milhões duzentos e setenta mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), resultando em um "Déficit" de R$ 116.952.218,04 (cento e dezesseis milhões novecentos e cinquenta e dois mil duzentos e dezoito reais e quatro centavos).

O referido "Déficit" foi coberto com "Transferências Financeiras Recebidas – Para Execução Orçamentária" no montante de R$ 116.873.924,09 (cento e dezesseis milhões oitocentos e setenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), conforme demonstrado no Balanço Financeiro de fls. 3.

Outro ponto de destaque foi a discrepância entre os valores orçados de "Receitas" [no montante de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais)] e as "Receitas Realizadas" [no total de R$ 283.616,73 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e três centavos)]. Tal fato decorreu da não realização da parceria prevista com o Banco

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), fato recorrente conforme já ocorrido no exercício de 2015.

Ademais, foi verificado que a Fundação Theatro publicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo os resumos da execução orçamentária e os balanços financeiros, cumprindo assim o Decreto Municipal nº 51.191 de 2010.

Quanto à "Gestão Financeira", foi constatado que a Fundação Theatro elaborou o Balanço Financeiro "*corretamente de acordo com os procedimentos contábeis da Coordenação Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) e do Tesouro Nacional"* e que o *"exercício de 2016 evidencia que a entidade não tem recursos próprios suficientes para pagamento de suas despesas, contudo, suas disponibilidades no fim do exercício (R$ 3.556.036,59 (três milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) são suficientes para pagamento do seu passivo financeiro aí incluído o total de restos a pagar processados e não processados [R$ 769.005,16 (*setecentos e sessenta e nove mil cinco reais e dezesseis centavos*) e R$ 1.640.171,60 (*um milhão seiscentos e quarenta mil cento e setenta e um reais e sessenta centavos) - *fl. 3]*".

Conforme disposto nos autos do "*TC nº 72.010.822.17-39 – Demonstrações contábeis, houve uma redução das receitas de serviços recreativos e culturais de 2015 para 2016 no valor de R$ 156.428,77* (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) *e também uma redução substancial na receita de multas administrativas, de R$ 918.081,04* (novecentos e dezoito mil oitenta e um reais e quatro centavos) *em 2015 para R$ 62,23* (sessenta e dois reais e vinte e três centavos) *em 2016. Essa conta é utilizada para registrar as glosas impostas ao IBGC em decorrência do registro de despesas não condizentes com as atividades artísticas. Foi apontada ali a necessidade de cobrança da importância relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013 (valor de R$ 2,2 milhões, levantado no TC 72.005.098/16-04 – prestação de contas do IBGC/2015). (Proposta de determinação do exercício 8.1)*".

A auditoria constatou que ao "*final do exercício de 2016, o saldo constante no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa para o exercício seguinte era de R$ 3.681.641,26* (três milhões seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos)" e "*que os extratos bancários indicam valores diferentes em relação aos saldos contábeis*", cujo valor composto é de um "TOTAL 1.929.680,77 (um milhão novecentos e vinte e nove mil seiscentos e oitenta reais e setenta e sete centavos)".

Ou seja, existia uma diferença A MENOR NOS EXTRATOS BANCÁRIOS em comparação com os REGISTROS CONTÁBEIS, no montante de R$ 1.751.960,49 (UM MILHÃO SETECENTOS E CINQUENTA E UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Quanto à "Gestão Patrimonial", a auditoria observou que o "Patrimônio Líquido" demonstrou "*uma redução substancial no resultado do exercício em comparação com o resultado do exercício anterior. Nas contas do patrimônio, observa-se igualmente um acréscimo nas obrigações trabalhistas e previdenciárias e nas obrigações de curto prazo do passivo".*

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Também restou apontado que não houve manifestação do Conselho Fiscal a respeito dos demonstrativos da Fundação Theatro do exercício de 2016.

Neste ponto, vale destacar que durante a instrução processual o Presidente do Conselho Fiscal comunicou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2016 da Fundação Theatro[20], contudo, esta decisão foi encaminhada a este Tribunal sem o acompanhamento da respectiva ata de reunião e de forma extemporânea, uma vez que o referido órgão não efetuou a apreciação dos demonstrativos contábeis nos prazos determinados na legislação.

Assim, considerando que os conselhos fiscais têm papel relevante na fiscalização das atividades de uma entidade, destaca-se a manifestação expedida pela Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral no sentido de que os membros do referido órgão deixaram de cumprir atribuições definidas no art. 14 da Lei Municipal nº 15.380/11[21] (peça 06).

Outro destaque relevante é o fato de que a *"amostra dos contratos celebrados pelo IBGC*[22] [Instituto Brasileiro de Gestão Cultural] *para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo".*

Deste ponto, relevante se faz destacar trecho do voto do Relator Conselheiro Edson Simões referente ao julgamento das Contas de 2014 da Fundação Theatro quanto à seguinte constatação da auditoria:

> "(...) *analisamos os contratos celebrados pelo IBGC* [Instituto Brasileiro de Gestão Cultural] *no (...) total de R$ 10,1 milhões* [dez milhões e cem mil reais] *(...). Na ocasião apurou-se a irregularidade no contrato com a PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços das funções de Diretor Artístico do Projeto Theatro Municipal pelo Sr. John Neschling no período de agosto de 2013 a dezembro de 2015 (...), além de (...) apresentações em récitas da*

---

[20] Fls. 349/350.

[21] *L.M nº 15.380/11, art 14 – Compete ao Conselho Fiscal:*
I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo; II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo; III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais; IV – solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros; V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento; VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação; VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização; (Nota no Original)

[22] A partir do exercício de 2013, o fomento e a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área da cultura passaram a ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC, de acordo com o Contrato de Gestão nº 1/2013, assinado em 24.07.13.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

autuado por ANDRÉ MARCON em 06/10/2021 16:36:29.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

temporada lírica'."

Ainda, deste ponto, importante ressaltar que tais irregularidades foram fatores preponderantes na rejeição das Contas de 2015 e 2014 da Fundação Theatro, conforme disposto no Acordão do referido julgado:

> *"(...)*
> *CONSIDERANDO que na análise das contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (...), do Exercício de 2014, a Auditoria apontou graves irregularidades no contrato de gestão nº1/13 firmado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC – (...), cujo objeto e finalidades passaram a confundir-se com os da própria Fundação, gerando problemas que, a despeito de terem sido tratados em processos próprios, não podem ser ignorados nesta oportunidade, pois repercutiram e comprometeram as demonstrações contábeis, as metas e o desempenho operacional da Fundação, conforme comprovado neste processo.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular as Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2014, ressalvados os atos não examinados e/ou pendentes de regularização".*

As contas relativas ao exercício de 2014 e 2015 foram julgadas irregulares por este Tribunal de Contas, sendo que houve a instauração do Inquérito Policial nº 014/2017 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e constituída Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo para apuração das irregularidades, investigação de desvios na fundação e identificação dos responsáveis e eventual adoção de medidas visando o ressarcimento ao erário.

Ademais, também houve a atuação da Controladoria Geral do Município-CGM (processo nº 2016-0.001.843-9 – sindicância e Ordem de Serviço 003/2016 - Auditoria).

Frise-se que os trabalhos da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) tiveram início a partir de relatório deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que reprovou as contas da Fundação Theatro Municipal relativas a 2014 e apontou em ofícios enviados à CGM de São Paulo e ao Ministério Público que algumas empresas teriam recebido dinheiro sem prestar os serviços contratados, além de outras diversas irregularidades.

De acordo com o presidente da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) à época, os trabalhos permitiram "apurar que o maestro na época recebia um supersalário de R$ 150 mil por mês, mas operava em muitos momentos da Suíça, onde também tinha residência. Pedimos à Polícia Federal que ele fosse impedido de sair do Brasil durante a nossa investigação". Disse ainda que a "análise profunda" da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) deu subsídios para a continuidade da investigação da CGM (Controladoria Geral do Município), que correu paralelamente.

O então Vereador Ricardo Nunes (MDB), autor do relatório aprovado pela comissão,

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

destacou que 32 (trinta e duas) pessoas foram indiciadas no relatório final, que foi enviado ao Ministério Público, destacando que o empenho do Legislativo em apurar as denúncias e conseguir recuperar as verbas "é motivo de orgulho para a cidade". Os trabalhos da CGM (Controladoria Geral do Município) foram encaminhados ao Ministério Público para a eventual responsabilização criminal dos autores e o relatório da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) abordou os julgamentos realizados por esta Corte de Contas e Auditoria da Controladoria Geral do Município:

> "(...) O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no Processo TC nº 72.002.407/15-40, relatado pelo Conselheiro Edson Simões, julgou por unanimidade irregular as contas da Fundação do Theatro Municipal de São Paulo relativas ao exercício de 2014... nos autos do TC 3.073/13-60, por unanimidade, julgou irregular o Contrato de Gestão 001/2013, entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural − IBGC, bem como os termos aditivos de 1 a 11(...)"
>
> "(...) Os contratos pactuados pelo IBGC não correspondiam a uma efetiva prestação de serviços, e havia irregularidades gravíssimas e diversas. A Auditoria da Controladoria Geral do Município, em relatório encaminhado ao Paulo Dallari, Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, em 14 de abril de 2016 identificou irregularidades que movimentaram valores da ordem de R$ 15 milhões(...)"

No amplo trabalho desenvolvido junto à Controladoria Geral do Município, constatou-se as graves irregularidades, tais como ausência de ateste de execução de contratos, existência de fornecedores com dados registrados comuns, transferências bancárias sem registro, formalização e devolução, contratações sem cotação de preços, contratação de empresas com conflito de interesses, múltiplas contratações para o mesmo objeto, pagamentos por evento não realizado e acima do acordado, uso de contrato da Fundação Theatro para fins do próprio IBGC (Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), contratos do IBGC (Instituto Brasileiro de Gestão Cultural) frágeis e pouco descritivos, contratações de serviços técnicos e administrativos com irregularidades, entre outras.

As conclusões alcançadas nos referidos procedimentos refletem os apontamentos efetuados em relatórios de contas relativos a anos anteriores e que se repetiram nos exercícios subsequentes.

Este fator de reincidência culmina e corrobora com a conclusão da Câmara Municipal de São Paulo na CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Fundação Theatro, no sentido de que foi "*apurado desvios de verbas entre 2013 e 2016"*.

O amplo rol de irregularidades também é objeto de análise pelo Poder Judiciário, com destaque a três ações civis públicas em trâmite no Foro da Fazenda Pública de São Paulo, as quais, embora pendentes de julgamento, trazem elementos concretos de desvios praticados no âmbito do Contrato mantido com o IBGC (Instituto Brasileiro de Gestão Cultural).

Nos autos da ação civil pública proposta pelo Município de São Paulo e pela Fundação Theatro Municipal em face de José Luiz Herência, William Nacked, Instituto

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Brasileiro de Gestão Cultural, Editora Pau Brasil Ltda. EPP e Maria Elizabeth Ildiko de Fiore (autos nº 1033754-87.2019.8.26.0053 – 16ª Vara da Fazenda Pública, com valor de R$ 2.050.900,00 (dois milhões cinquenta mil e novecentos reais), foi decretada, diante dos fartos elementos de prova que instruíram o feito, a indisponibilidade de bens dos réus, nos termos e limites indicados pelos autores.

Destaque-se, dentre os fatos narrados, a emissão de nota fiscal por serviços nunca prestados ao Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC), no montante total de R$ 250.000,00 (duzentos mil reais), provenientes dos cofres da Fundação Theatro, recursos públicos que foram, em sua maior parte, desviados e apropriados indevidamente pelos demandados.

Em outra ação civil pública também proposta pelo Município de São Paulo e pela Fundação Theatro Municipal em face de José Luiz Herência, William Nacked, Instituto Brasileiro de Gestão Cultural e Irineu Ferreira (autos nº 1033763-49.2019.8.26.0053 – 3ª Vara da Fazenda Pública, com valor de R$ 2.596.818,40 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos)), foi deferida igualmente a indisponibilidade de bens dos réus, no valor de R$ 649.204,60 (seiscentos e quarenta e nove mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos), diante dos fundados indícios de irregularidades praticadas.

Como se não bastasse, tramita na Justiça Estadual ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Luiz Herência, William Nacked, Instituto Brasileiro de Gestão Cultural e outros (autos nº 1058019-61.2016.8.26.0053 – 11ª Vara da Fazenda Pública), com valor de R$ 129.219.490,00 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e dezenove mil quatrocentos e noventa reais), lastreada na apuração realizada no bojo do Inquérito Civil n° 14.0695.0000153/2016-0, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP.

Dentre os gravíssimos fatos apurados nesta ação, destacam-se a criação da O.S. (organização social) de fachada, servindo apenas para gerenciar a Fundação Theatro e objetivando uma série interminável de desvios, emissão de notas fiscais frias para justificar a prestação de serviços e espetáculos não realizados.

Tal quadro, somado ao que foi apurado pela Auditoria deste Tribunal de Contas, impõe a rejeição das contas da Fundação ora objeto de análise.

Ressalta-se que as irregularidades apontadas pela auditoria foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e também foram abordadas na análise da Secretaria Geral (SG), cuja conclusão da sua assessoria (fls. 535/541) foi de que as contas em julgamento não possuem condições favoráveis para receber a aprovação pelo E. Plenário, entendimento compartilhado pelo Sr. Secretário Geral (542/542vº).

Destarte, cabe ainda ressaltar a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) de que *"a Fundação, durante o período em análise, teve que lidar com graves problemas ocorridos na execução do contrato de gestão que havia sido celebrado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC"* e que *"embora não se possa negar sua gravidade, foram de responsabilidade exclusiva dos gestores da Organização Social à época contratada"*.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A PFM (Procuradoria da Fazenda Municipal) traz em sua manifestação fato relevante a se destacar, que é o de que "*a Fundação, em conjunto com a Controladoria Geral do Município e com o apoio da Procuradoria Geral do Município, vem diligenciando para não apenas recuperar os prejuízos causados, mas também investigar e aplicar as devidas sanções a todos os responsáveis pelas irregularidades à época detectadas*".

Vale aqui destacar a afirmação da PFM (Procuradoria da Fazenda Municipal) da ocorrência de PREJUÍZOS CAUSADOS ao erário, o que só reitera todas as apurações acima elencadas.

E, culmina no fato também mencionado pela PFM (Procuradoria da Fazenda Municipal) de que "*não há como olvidar os esforços que foram e vêm sendo envidados pela Administração para a realização* [sic] *das irregularidades*" – ou seja, é inegável o fato de que ocorreram DIVERSAS IRREGULARIDADES nas contas do exercício de 2016 da Fundação Theatro.

De outra banda, importante mencionar o seguinte trecho da manifestação da PFM (Procuradoria da Fazenda Municipal): "*cabendo lembrar que a iniciativa para as investigações e providências partiu da própria dificuldade encontrada pela atual gestão da Fundação e pelo Conselho Fiscal na obtenção de informações e subsídios para os necessários esclarecimentos*".

O julgamento pela irregularidade das Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo dos Exercícios de 2014 e 2015 foi unânime, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas naquela ocasião (Contas de 2014) e que penduraram no exercício seguinte (Contas de 2015), bem como no exercício de 2016 (ora em julgamento), haja vista a informação do "parecer contrário" à aprovação das contas, informada pelo Presidente do Conselho Fiscal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Ainda, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal de que a Fundação, durante o período em análise, teve que lidar com graves problemas ocorridos na execução do contrato de gestão que havia sido celebrado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC e que foram e vêm sendo envidados esforços pela Administração no sentido de recuperar os prejuízos causados e de investigar e aplicar as devidas sanções a todos os responsáveis pelas irregularidades à época detectadas.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos e conclusões adoto como razão de decidir, bem como a Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município e os achados da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no âmbito da Câmara Municipal, JULGO IRREGULARES as contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, referentes ao Exercício de 2016, ressalvados os atos não examinados e/ou pendentes de julgamento.

Acolho como DETERMINAÇÕES as irregularidades do Exercício de 2016 constatadas pela Auditoria e pendentes de regularização, e REITERO as determinações de Exercícios Anteriores ainda pendentes de regularização.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Considerando a informação trazida nos autos pela Procuradoria da Fazenda Municipal quanto às ações envidadas para recuperar os prejuízos causados, investigar e aplicar as devidas sanções a todos os responsáveis pelas irregularidades à época detectadas, DEIXO DE APLICAR multas aos responsáveis e solicito que seja informada a esta Corte de Contas as medidas adotadas pela Fundação.

DETERMINO o envio de cópia do relatório, deste voto e do respectivo Acórdão à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, responsável à época e atual; à Câmara Municipal de São Paulo; à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município de São Paulo; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à época e atual; e à Secretaria Municipal de Cultura, titular da Pasta à época e atua.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Trata-se da análise das Contas do exercício de 2016, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, criada pela Lei nº 15.380/2011 com a finalidade de promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera, no Município.

As Contas foram encaminhadas com atraso de 89 dias, desatendendo o prazo definido no artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 48, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município e sem aprovação do Conselho Fiscal.

Por solicitação de seu novo Presidente, foi concedido, de forma excepcional, novo prazo para o encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal, no entanto, referido Colegiado encaminhou documento comunicando a sua decisão contrária à aprovação das Contas, desacompanhado da respectiva Ata de Reunião que comprova a votação que ensejou tal decisão.

As análises realizadas pela Auditoria consignaram impropriedades que resultaram nas seguintes propostas de infringências e determinação:

7- INFRINGÊNCIAS:

7.1 - A FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, atraso de 89 dias, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Além disso, os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação.

7.2 - A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

8 – PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO DO EXERCÍCIO

8.1 - A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013.

Foi identificado, também, o não atendimento das Determinações constantes do Acordão exarado no julgamento das Contas de 2014, e-TCM 2407/2015, na 2.887ª Sessão Extraordinária, que levaram à sua rejeição:

DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2014

Propostas por SFC e acolhidas no julgamento.

"1) proceder à conciliação bancária, e corrigir as distorções verificadas, tornando compatíveis, entre si, seus saldos bancários e contábeis";

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

"2) registrar seus bens patrimoniais, no âmbito próprio de seu sistema contábil, para que as demonstrações relativas ao Patrimônio da Entidade representem a realidade daquele momento";

"3) aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à 'Ocupação pública dos espetáculos' e ao 'Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos";

Exaradas no Acórdão

"1) Implante controles que afiram os relatórios de bilheteria e de arrecadação".

"3) Implante controles para avaliação das despesas e dos contratos."

"4) Acompanhe a execução de suas metas e das metas estabelecidas aos seus contratados".

E, ainda, foram mantidas as seguintes infringências das Contas do exercício de 2015, também julgadas irregulares:

9.2 - Implantar controles específicos para avaliar o mérito das despesas e contratos do IBGC.

9.3 - Incluir como previsão de receitas somente as parcerias com instituições em que haja ajuste prévio.

9.4 - Implantar controles que atestem a razoabilidade dos relatórios de bilheteria e arrecadação disponibilizados pelo IBGC.

9.5 - Criar mecanismos de avaliação preliminar das despesas a fim de evitar a celebração de contratos irregulares.

9.6 - Corrigir as distorções entre o saldo das disponibilidades depositado em instituições bancárias e seu registro contábil.

9.7 - Concluir o registro do patrimônio no sistema contábil incluindo imóveis e acervos para que seus demonstrativos reflitam a realidade patrimonial.

9.8 - Segregar as despesas necessárias à consecução de suas atividades das decorrentes de desvio e que deverão ser ressarcidas.

9.12 - As Comissões de Acompanhamento e Fiscalização – CAF e de Avaliação devem atender ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 52.858/2011

9.14 - Informar ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta as causas que levaram ao não cumprimento das metas pelo IBGC e outras informações que venham a ser solicitadas.

9.15 - Aferir, com instrumentos próprios, a consecução das metas relativas à "Ocupação pública dos espetáculos" e ao "Índice de qualidade na apresentação dos espetáculos".

9.16 - Cumprir as metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional.

9.17 - Adotar sanções nos casos em que o IBGC não cumprir as metas estipuladas.

9.19 - Impedir que o IBGC comprometa os recursos financeiros dos semestres seguintes.

9.20 - Obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente em contratos irregulares apurados nas auditorias.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dentre as constatações, destaco o contrato com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC que representou a principal despesa em 2016 (86,71%) e, assim como ocorrido nos exercícios anteriores, apresentou irregularidades na sua execução, relacionadas à seleção de fornecedores, ausência de documento comprobatório da compatibilidade dos preços dos serviços com o mercado, ausência de análise quanto aos custos envolvidos e falta de comprovação de pagamento a alguns dos artistas contratados.

Nesse ponto, como já mencionado, a Fundação não tomou providências no exercício em foco para o cumprimento da Determinação objetivando "implantar controles para avaliação das despesas e dos contratos", constante do item 3 do Acordão exarado e-TCM 2407/2015.

Destaco, também, em relação às receitas de bilheteria, aferidas diretamente pelo IBGC, a ausência de providências para "implantar controles que afiram os relatórios de bilheteria e de arrecadação", também objeto de Determinação do mencionado Acordão, item 1.

Ademais o número de componentes das Comissões de Avaliação e de Acompanhamento e Fiscalização bem como do Conselho Deliberativo esteve aquém do previsto nas normas pertinentes e o cargo de diretor artístico da Fundação também permaneceu vago durante o exercício.

Assim, diante das infringências e irregularidades constatadas Voto, alinhando-me ao Relator, pela rejeição das Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo do exercício de 2016, ressalvando os atos não conhecidos ou pendentes de julgamento.

Acompanho as infringências e as Determinações do exercício propostas por SFC e reitero as Determinações de exercícios anteriores não superadas ou pendentes de atendimento.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Verifica-se, dos autos, que as Contas da Fundação Theatro Municipal apontam condições não favoráveis à sua aprovação.

Relevante citar, primeiramente, que a FTMSP encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades com atraso, infringindo o disposto no artigo 74 do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002, e em desconformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município. Some-se a isso, o fato de que os demonstrativos contábeis ainda não foram analisados pelo Conselho Fiscal da Fundação.

Observa-se, ainda, que no exercício de 2016 o déficit orçamentário realizado, de R$ 116.952.218,04, correspondente à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas, tendo sido coberto com repasses que totalizaram R$ 116.873.92, possibilitando a manutenção das disponibilidades num nível compatível com o do exercício de 2015. Tal como no exercício anterior, a previsão de parceria com o BNDES não efetivou.

A principal despesa, cerca de 87% do empenhado, refere-se ao contrato com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC com intuito de fomentar e operacionalizar a gestão e execução de atividades e serviços na área de cultura. A atuação do Instituto mostrou-se deficiente, e não foi constatada a implantação de controles eficientes para controlar tais despesas (Determinações do Acórdão 2014).

Quanto a Gestão Financeira, observou-se divergências entre o saldo contábil e os extratos bancários, sendo consignado que a entidade está processando a conciliação de valores. Cite-se, ainda a expressiva redução na receita de multas administrativas, atinentes às glosas impostas ao IBGC em função do registro de despesas não condizentes com as atividades artísticas. Relativamente às receitas de bilheteria, não foi constatada a implementação de controles efetivos.

Em se tratando do Desempenho Operacional da Fundação, as metas estabelecidas no Compromisso de Desempenho Institucional – CDI, não foram alcançadas, à exceção daquela referente ao resultado financeiro.

Destaque-se que a amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelou diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projeto contratado sem diagnóstico do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo. Foi constatado pela Auditoria que não haviam sido apresentados os demonstrativos contábeis do IBGC, o que compromete a verificação do cumprimento das propostas de determinação exaradas no Acórdão do TC/003784/2016.

Por fim, entendo imprescindível acolher a proposta de determinação 8.1 feita pela Auditoria no sentido de que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo tome providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no contrato de gestão nº 001/2013.

Vale mencionar, ainda, a esse respeito, a auditoria feita pela Controladoria Geral do Município, iniciada em 2015, que concluiu pela existência de desvios de cerca de 15 milhões de reais e pela responsabilização administrativa de 19 empresas, durante a gestão do IBGC.

Diante do exposto, **VOTO pela NÃO APROVAÇÃO das Contas** da Fundação Theatro Municipal de São Paulo relativas ao exercício de 2016, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento. Voto, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis pela constatação de condutas administrativas não adequadas.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

1. O compulsar dos autos revela que as irregularidades apontadas das Contas do Theatro Municipal dos exercícios de 2014 e 2015 (rejeitadas pelo Pleno, em 23/06/2020) continuaram em 2016.

2. As diversas irregularidades constatadas naquele período foram objeto do Inquérito Policial nº 014/2017, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Theatro Municipal), instalada na Câmara Municipal de São Paulo.

3. De acordo com a Procuradoria da Fazenda Municipal, há ocorrência de prejuízos causados ao erário, o que só reitera a já mencionada apuração da CPI realizada pela Câmara Municipal, relativa a desvios de verbas entre os exercícios de 2013 e 2016.

4. De acordo com o noticiado pela Câmara Municipal de São Paulo, a "investigação começou em 2015", tendo apurado desvios de verbas entre 2013 e 2016.

5. A Fundação encaminhou os demonstrativos contábeis e relatório de atividades em 28.08.2017, portanto com atraso de 89 dias, infringindo o Regimento Interno deste Tribunal e a Lei Orgânica do Município.

6. Os extratos bancários indicam valores diferentes em relação aos saldos contábeis, cujo valor é de R$ 1.929.680,77, ou seja, existiu uma diferença a menor nos extratos bancários.

7. Quanto à "Gestão Orçamentária", ficou demonstrado no Balanço Orçamentário de 2016 um "Déficit" de R$ 116.952.218,04, coberto com recursos do Tesouro Municipal.

8. A Fundação continua não registrando as receitas da bilheteria do Theatro, pois estas são aferidas pelo IBGC, por meio de uma empresa contratada que executa o gerenciamento. Assim, a determinação exarada no Acórdão de 31/8/2016 (TC 2.407/2015): "1) Implante controles que afiram os relatórios de bilheteria e de arrecadação" permanece como não atendida.

9. Na amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal, revelou-se diversas irregularidades, desde a falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado, alterações em projetos contratados sem diagnósticos do impacto nos custos envolvidos e falta de pagamento a artistas contratados, o que demanda solução por parte da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

10. Com relação às despesas, ficou constatado que não houve a implantação de novos controles sobre as despesas do IBGC, motivo pelo qual continua válida a seguinte determinação do Acórdão de 31/8/2016 TC nº 2.407/2015: "3) Implante controles para avaliação das despesas e dos contratos"

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

autuado por ANDRÉ MARCON em 06/10/2021 16:36:29.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11. "A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deve tomar providências para recuperar a importância de R$ 2,2 milhões, relativa a despesas de multas pagas pelo IBGC no exercício de 2015, e que não correspondem a produções artísticas, portanto, não previstas no Contrato de Gestão nº 001/2013 (Item 4.2 do relatório)".

12. Como não houve manifestação do Conselho Fiscal a respeito dos demonstrativos da Fundação, continua válida a proposta de determinação do exercício de 2015 (TC 3.784/2016): "O Conselho Fiscal da FTMSP deve expor claramente as razões que o levaram a reprovar as contas da Fundação no exercício de 2015."

13. Na instrução processual, o Presidente do Conselho Fiscal comunicou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2016 da Fundação.

14. Embora o Balanço Patrimonial esteja em conformidade com o anexo da Lei Federal n° 4.320/64 e da Secretaria do Tesouro Nacional, permanece a falta de registro do imóvel (da Praça Ramos de Azevedo, por exemplo) e outros bens que agregarão um acréscimo substancial ao patrimônio da Fundação, comprometendo a realidade do exercício findo em 2016.

15. Houve destaque para a discrepância entre os valores orçados de "Receitas" R$ 8.600.000,00 e as "Receitas Realizadas" de R$ 283.616,73. Tal fato decorreu da não realização da parceria prevista com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fato recorrente desde 2015.

Sendo assim, e por tudo que dos autos consta, julgo irregulares as contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo do exercício de 2016, acompanhando o voto do Conselheiro Relator.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

MCM /ecg

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

autuado por ANDRÉ MARCON em 06/10/2021 16:36:29.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/009107/2017 (Apensados: TC/007353/2017 e TC/010822/2017)
Interessada	-	Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Objeto	-	Balanço referente ao exercício 2016

3.160ª Sessão Extraordinária

BALANÇO. EXERCÍCIO 2016. FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. 1. Gestão Orçamentária com déficit. 2. Discrepância entre os valores orçados de "Receitas" e as "Receitas Realizadas". 3. Publicados no DOC os resumos da execução orçamentária e os balanços financeiros. Dec. Mun. 51.191/2010. 4. Balanço Financeiro de acordo com os procedimentos contábeis. 5. Redução das receitas de serviços recreativos e culturais de 2015 para 2016. 6. Extratos bancários indicam valores diferentes em relação aos saldos contábeis. 7. Constatada redução substancial do patrimônio líquido. 8. A amostra dos contratos celebrados pelo IBGC para realização da programação artística da Fundação Theatro Municipal revelaram diversas irregularidades. 9. CPI instaurada apurou desvios de verbas entre 2013 e 2016. Gravíssimos fatos apurados. 10. Informação trazida pela PFM referente a ações envidadas para recuperar os prejuízos causados e aplicação de sanções aos responsáveis. NÃO APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Informar a este Tribunal as medidas adotadas pela Fundação. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame das Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício 2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, todos com declarações de votos apresentadas, considerando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como a Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município e os achados da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no âmbito da Câmara Municipal, em julgar irregulares as Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, ressalvados os atos não examinados e/ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher como determinações as irregularidades do exercício constatadas pela Auditoria e pendentes de regularização, reiterando as determinações de exercícios anteriores ainda pendentes de regularização.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, considerando a informação trazida aos autos pela Procuradoria da Fazenda Municipal quanto às ações envidadas para recuperar os prejuízos causados e para investigar e aplicar as devidas sanções a todos os responsáveis pelas irregularidades à época detectadas, em deixar de aplicar multas aos responsáveis, solicitando que sejam informadas a esta Corte de Contas as medidas adotadas pela Fundação.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que votou pela aplicação de multa aos responsáveis pela constatação de condutas administrativas não adequadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, responsável à época e atual, à Câmara Municipal de São Paulo, à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à época e atual, e à Secretaria Municipal de Cultura, titular da Pasta à época e atual.

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro

/lsr

Matéria DOCREC 913/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 913/2021 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327681.